

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**GIOVANA MACHADO ETCHEVERRY**

**A MORA DO CREDOR NO DIREITO BRASILEIRO**

**PORTO ALEGRE**

**2023**

GIOVANA MACHADO ETCHEVERRY

**A MORA DO CREDOR NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Luis Renato  
Ferreira da Silva

PORTO ALEGRE

2023

CIP – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

GIOVANA MACHADO ETCHEVERRY

**A MORA DO CREDOR NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
Privado e Processo Civil da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 06 de abril de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

PROF. DR. LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA  
(Orientador)

---

PROF. DR. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO  
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

---

PROF. DR. FABIANO MENKE  
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

*À memória de*  
NEI FAGUNDES MACHADO

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, SÍLVIA e GUSTAVO, pelo amor, pela priorização da educação e pelo incentivo a seguir caminhos menos trilhados. À MARINA, pela irmandade, pelas festas do pijama em meio à atribulação cotidiana. Ao meu avô NEI, pelas valiosas lições de história, de vida, de escrita. À minha avó e eterna professora LÍGIA, pela doçura e generosidade ao longo do caminho. Ao meu avô FERNANDO, pelo apreço e estímulo à leitura, ao estudo, à ciência. À minha dinda ADRIANA, pelo exemplo e pelo incentivo à carreira jurídica. Aos MACHADO e aos ETCHEVERRY, pelo apoio e carinho incondicionais. Ao GUSTAVO SADA, pela poesia, companheirismo, *pela estrada*.

Aos queridos amigos que tive a ventura de conhecer e conviver dentro da Faculdade de Direito, especialmente nas pessoas de LETÍCIA SALES, PATRICK MENIN, TIAGO BRAUM, ANA JÚLIA SCHENKEL, HELENA CHAGAS, CATARINA PAESE, GIORDANO LOUREIRO, RODRIGO SALTON, IGOR DIAS, JOÃO VITOR TISSOT, JOÃO OCTÁVIO PIRES E MARINA FARIAS.

À professora JUDITH MARTINS-COSTA, por ser um exemplo inigualável de ser humano, mulher e civilista. À Super Equipe de Judith Martins-Costa Advogados, RAFAEL “TAGA” XAVIER, PIETRO WEBBER e FERNANDA MARTINS-COSTA, pelo privilégio da convivência e do aprendizado que permearam a minha graduação. Ao MBZ Advogados, que, em pouco tempo, tanto me ensinou.

À Professora GIOVANA BENETTI, por ter guiado vários dos meus passos acadêmicos durante a graduação.

À Professora VÉRA FRADERA, pela força, pela precursão de caminhos nunca antes trilhados e pelo cultivo do estudo da arbitragem e da CISG dentro do Castelinho.

A todos os meus colegas, orientadores e *mooties* da Equipe de Arbitragem da UFRGS para os XXVII, XVIII e XXX Willem C. Vis Moot, XI e XIII CAMARB e VI CAEMP, pela experiência transformadora e pelo conhecimento compartilhado.

Ao Professor LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA pela confiança e cuidadosa orientação e revisão do presente trabalho.

Por fim, a todos aqueles que, durante os dois anos de pesquisa e estudos que originaram esse trabalho, se interessaram o suficiente para ouvir e (re)ouvir o exemplo do pintor.

*“As únicas coisas eternas são as  
nuvens”*\*

(MÁRIO QUINTANA)

*“Two roads diverged in a wood, and I  
I took the one less traveled by,  
And that has made all the difference”*\*

(ROBERT FROST)

---

\* QUINTANA, Mário. Epígrafe. In: *Sapato Florido*. Porto Alegre: Globo, 2005, p. 29.

\* FROST, Robert. The Road Not Taken. In: *The Road Not Taken: A Selection of Robert Frost's Poems*. New York: H. Holt and Co., 1991, p. 170.

## RESUMO

ETCHEVERRY, Giovana Machado. *A Mora do Credor no Direito brasileiro*. 2023. 80 páginas. Monografia de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, abril de 2023.

Este trabalho tem por objeto a análise do instituto da mora do credor no Direito brasileiro, especialmente no que tange à sua conceituação, os requisitos para a sua configuração, seus efeitos jurídicos e, por fim, suas modalidades de cessação ou extinção. O trabalho divide-se em duas partes. Na primeira, aborda-se a definição de mora como gênero, perpassando pela mora do devedor para, finalmente, observar-se a noção de mora do credor, em sua primeira seção, assim como os requisitos para a sua configuração, na seção subsequente. Na segunda parte, são observadas, na primeira seção, as consequências jurídicas decorrentes do regime da mora *accipiendi*, ao passo que, na segunda seção, examina-se as suas modalidades de extinção. Para tanto, foram analisadas, respectivamente, disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como de Direito Comparado, doutrina nacional e internacional e, por fim, decisões judiciais exaradas por tribunais nacionais. Ao final, delineia-se um panorama geral acerca da mora do credor no Direito brasileiro, com o objetivo de contribuir para o seu estudo, por vezes lacunoso em nosso sistema, e correta utilização pelos aplicadores do Direito.

Palavras-chave: Direito das Obrigações – Inadimplemento – Inexecução das obrigações – Mora do Credor

## ABSTRACT

ETCHEVERRY, Giovana Machado. *Mora creditoris in Brazilian Law*. 2023. 80 pages. Undergraduate thesis. Federal University of Rio Grande do Sul Law School. Porto Alegre, April 2023.

This work aims to analyze the institute of *mora accipiendi* (creditor's default) in Brazilian Law, especially regarding its conceptualization, the requirements for its configuration, its legal effects, and its modalities of termination or extinction. The work is divided into two parts. In the first, the definition of default as a genus is addressed, passing through the *mora debendi* (obligor's default) to, finally, observing the notion of *mora accipiendi*, in its first section, as well as the requirements for its configuration, in the subsequent section. In the second part, the legal consequences arising from the regime of the creditor's default are observed in the first section, while, in the second section, its modalities of extinction are examined. For such purpose, the legal provisions of the Brazilian legal system were analyzed, as well as Comparative Law, national and international doctrine, and, lastly, judicial decisions issued by Brazilian courts. In the end, a general overview of the creditor's default under Brazilian Law is outlined, with the purpose of contributing to its study, sometimes lacking in our system, and correct use by the enforcers of the Law.

Key words: Law of obligations – Inexecution – Non-performance – Creditor's default

## ABREVIATURAS

Ag. ou AI	Agravo de Instrumento
Ap. Cív.	Apelação Cível
art.	Artigo ou Artigos
BACEN	Banco Central do Brasil
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
Cf.	Conforme
Código Civil	Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002
Coord(s).	Coordenador(es)
Des.	Desembargador
Ed./ed.	Edição
<i>e.g.</i>	<i>Exempli gratia</i>
g.n.	Grifo nosso
<i>i.e.</i>	<i>Id est</i>
J.	Julgado
Ltda.	Sociedade Limitada
Min.	Ministro
n.	Número
Org.	Organizador
p.	Página
REsp	Recurso Especial
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
Trad.	Tradução
R\$	Reais brasileiros
STJ	Superior Tribunal de Justiça
US\$	Dólares estadunidenses
Vol.	Volume

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>PARTE I. O ENQUADRAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DA MORA DO CREDOR NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	16
<b>1.1. NOÇÃO</b> .....	16
<i>1.1.1. Mora (como gênero)</i> .....	16
<i>1.1.2. Mora do devedor</i> .....	23
<i>1.1.3. Mora do credor</i> .....	29
<b>1.2. REQUISITOS</b> .....	34
<i>1.2.1. Oblação pontual pelo devedor ou terceiro</i> .....	35
<i>1.2.2. Recusa injustificada pelo credor</i> .....	40
<b>PARTE II. OS EFEITOS E A EXTINÇÃO DA MORA DO CREDOR NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	48
<b>2.1. EFEITOS</b> .....	48
<i>2.1.1. Atenuação da responsabilidade do devedor pela conservação do objeto da prestação</i> .....	48
<i>2.1.2. Sujeição do credor em receber o objeto da prestação pela estimação mais favorável ao devedor em caso de oscilação do valor</i> .....	54
<b>2.2. EXTINÇÃO E CESSAÇÃO</b> .....	58
<i>2.2.1. Purgação da mora pelo credor</i> .....	59
<i>2.2.2. Renúncia aos seus efeitos</i> .....	62
<i>2.2.3. Extinção da obrigação</i> .....	64
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	67
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	69
<b>CASOS CITADOS</b> .....	78

## INTRODUÇÃO

“O instituto da mora não tem sido bem compreendido em nossa teoria jurídica”<sup>1</sup>. Trata-se de assertiva ainda atual, passadas mais de três décadas de sua publicação em um dos mais significativos trabalhos já escritos sobre o tema no Brasil.

É cediço que “o adimplemento atrai e polariza a obrigação. É o seu fim”<sup>2</sup>. Este ocorre – ou deveria ocorrer – na maior parte dos casos de maneira integral, espontânea e voluntária<sup>3</sup>, efetivando a prestação devida ao credor segundo a regra da pontualidade<sup>4-5</sup>, de maneira a satisfazer o interesse do credor e liberar o devedor do vínculo a que estava adstrito<sup>6</sup>. Isto porque – ao menos em tese – “as obrigações assumidas devam ser fielmente executadas”<sup>7</sup>.

Por outro lado, o não cumprimento da obrigação se verifica quando credor ou devedor simplesmente deixam de cumprir a sua obrigação ou, então, a efetuam de modo a infringir a regra da pontualidade ou, mais tecnicamente, do exato adimplemento, mediante a inobservância do tempo, lugar e forma convencionados ou estabelecidos em lei<sup>8</sup>. Existem três formas de descumprimento contratual: (a) inadimplemento absoluto, (b) violação positiva do contrato e (c) mora<sup>9</sup>. É sobre esta última a que se dedicará o presente trabalho.

Localizada, portanto, no âmbito da inexecução das obrigações, conhecida como a “parte patológica do direito obrigacional”<sup>10</sup>, a mora, instituto jurídico complexo e dinâmico<sup>11</sup>, “requer o mais delongado exame”, fator que não se esgota em sua ocorrência frequente no mundo jurídico, mas em razão das “dificuldades que seu estudo apresenta”<sup>12</sup>.

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A mora no cumprimento de obrigações contratuais pecuniárias e suas conseqüências. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, p. 365-371, 1990, p. 365.

<sup>2</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo. *A Obrigação como Processo*. São Paulo: FGV, 2006, p. 17 e 20.

<sup>3</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 60.

<sup>4</sup> A regra da pontualidade ou do exato adimplemento está disposta nos artigos 313 e 314 do Código Civil, respectivamente, *in verbis*: “O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa” e “Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou”.

<sup>5</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. VI. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 16; FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 11.

<sup>6</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 60.

<sup>7</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 05

<sup>8</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 60; FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 15.

<sup>9</sup> FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 15.

<sup>10</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 03.

<sup>11</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 370.

<sup>12</sup> OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia. *Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 05.

Mora, palavra derivada do latim “*memor*” (memória)<sup>13</sup>, é espécie de inadimplemento relativo<sup>14</sup>. Caracteriza-se, de modo muitíssimo sintético, quando não se verifica o cumprimento no tempo, lugar e forma estabelecidos na lei ou no contrato, na medida em que este descumprimento represente violação – seja ela legal ou convencional – incumbente ao devedor (*mora debitoris* ou *solvendi*) ou ao credor (*mora creditoris* ou *accipiendi*)<sup>15</sup> e quando subsistir a possibilidade ulterior de cumprimento<sup>16</sup>.

Muito já se discutiu se a mora do credor e a mora do devedor se confundem ou se devem ser tratadas como institutos autônomos<sup>17</sup>. Existem dois modos de se regulamentar a mora<sup>18</sup>: mediante as concepções (a) unitária ou clássica, que compreende a mora como sendo um instituto único, aproximando a mora *creditoris* e *debendi* ou (b) dualista, que prefere a cisão conceitual de ambas, a enfatizar os aspectos que as diferenciam.

O Código Civil brasileiro de 2002 reafirmou a escolha de nosso Ordenamento pela corrente unitária<sup>19</sup>, presente tanto no artigo 1.070 do Esboço de Teixeira de Freitas<sup>20</sup>, quanto no artigo 955 do Código Civil de 1916<sup>21</sup>. Neste sentido também o entendimento de Pontes de Miranda, segundo o qual “a mora, como instituto único, teria de ter dois ramos, inconfundíveis”<sup>22</sup> e de Lina Bigliazzi Geri, de que as moras do credor e devedor são “dois institutos que se movem ao longo de linhas paralelas, mas em direcções opostas”<sup>23</sup>.

---

<sup>13</sup> MONTEL, Alberto. *La Mora del Debitore*: Requisiti nel diritto romano e nel diritto italiano. Padova: CEDAM, 1930, p. 03; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 199.

<sup>14</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*: Do inadimplemento das obrigações (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 323.

<sup>15</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil*: Direito Privado Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 370; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*: Do inadimplemento das obrigações (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 325.

<sup>16</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 07; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*: Do inadimplemento das obrigações (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 324; RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*: Parte Geral das Obrigações. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 242; CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 418; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*: Obrigações em Geral. Vol. II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 340.

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 201.

<sup>18</sup> LOZANO, Jose M<sup>a</sup> Caballero. *La Mora del Acreedor*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992, p. 20.

<sup>19</sup> FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 69.

<sup>20</sup> Esboço de Teixeira de Freitas, art. 1.070, *in verbis*: “Ficará constituído em mora o devedor, que não fizer o pagamento, e o credor que o não quiser receber, em tempo oportuno”.

<sup>21</sup> Código Civil de 1916, art. 955, *in verbis*: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados”.

<sup>22</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 201.

<sup>23</sup> GERI, Lina Bigliazzi. *Mora del Creditore*. In: *Enciclopedia Giuridica*, vol. XX. Roma: Instituto della Enciclopedia Italiana, 1990, p. 02.

A concepção unitária da mora em muito contribuiu para “el escaso desarrollo de la mora del acreedor, en comparación con la del deudor”<sup>24</sup>, considerando que “los problemas de la mora solvendi monopolizaban casi completamente el tratamiento de la materia”<sup>25</sup>. Inobstante sua relevância jurídica, a mora do credor caracteriza-se como terreno ainda pouco explorado na doutrina brasileira<sup>26</sup>, sendo tratada incidentalmente em trabalhos gerais sobre inexecução da obrigação ou mora *lato sensu*, os quais costumam privilegiar o estudo da mora do devedor.

Nas palavras de Agostinho Alvim, “o estudo da inexecução das obrigações abrange não somente o inadimplemento absoluto, como ainda, e principalmente, a mora”, justificando o uso da expressão *principalmente* vez que “o inadimplemento absoluto da obrigação é assunto menos importante e dificultoso do que a mora”<sup>27</sup>.

Em meio a este cenário de dificuldades teóricas e escassez de pesquisa e trabalhos acadêmicos específicos sobre o assunto, elaborou-se o presente trabalho, que tem como objeto a análise do tratamento da mora do credor no Direito brasileiro, estampada no artigo 394, *caput*, do Código Civil brasileiro. O seu objetivo consiste em definir o conceito de mora do credor para, então, delimitar seus requisitos, efeitos e modos de extinção ou cessação.

Registre-se, neste sentido, que o método dedutivo será o principal utilizado neste trabalho, não excluindo o emprego incidental dos métodos dialético, hermenêutico e comparado. Para tanto, serão analisadas disposições legais, doutrina nacional e internacional (livros, artigos, capítulos de livros, monografias, dissertações e teses), e casos julgados por tribunais pátrios.

Neste sentido, foi realizada pesquisa jurisprudencial primordialmente no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>28</sup>. Os casos selecionados

---

<sup>24</sup> LOZANO, Jose M<sup>o</sup> Caballero. *La Mora del Acreedor*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992, p. 21. Em tradução livre: “O desenvolvimento limitado da mora do credor em relação à mora do devedor”.

<sup>25</sup> FALZEA, Angelo. *L'offerta reale e la liberazione coattiva del debitore*. Milano: Giuffrè, 1947, p. 85. Em tradução livre: “os problemas da *mora solvendi* monopolizaram quase completamente o tratamento da matéria”. No mesmo sentido: LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 10.

<sup>26</sup> Para fins ilustrativos, a pesquisa pelo filtro “mora” em títulos de trabalhos acadêmicos, realizada no Lume – Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) aponta a existência de apenas 1 (um) estudo sobre o assunto, consistente em dissertação de mestrado publicada no ano de 2006. A ferramenta de pesquisa encontra-se disponível no sítio eletrônico <<https://lume.ufrgs.br/>> e foi acessada em 01.12.2022.

<sup>27</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 01.

<sup>28</sup> Optou-se por analisar mais detidamente os casos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do vasto número de decisões (4.197) encontradas com o filtro “mora do credor”. Ademais, a escolha mais direcionada por este tribunal não se deu de maneira aleatória. De acordo com as informações constantes do Relatório “Justiça em Números” relativo ao ano de 2021, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJSP é o tribunal nacional de maior porte, especialmente por ser aquele com o maior volume de casos novos (5.590.146). Os dados estão disponíveis no sítio eletrônico <<https://www.cnj.jus.br/wp->

serão utilizados como forma de verificar se os tribunais brasileiros aplicam devidamente as consequências da mora do credor de acordo com os requisitos expostos pela doutrina. Não se pretende, entretanto, com este trabalho, esgotar as centenas de decisões judiciais sobre o tema proferidas em âmbito nacional. Com o intuito de atender aos objetivos e enfrentar o tema proposto, este trabalho divide-se em duas partes. Passa-se a apresentá-las:

Na PARTE I (“*O Enquadramento e a Configuração da Mora do Credor no Direito brasileiro*”), abordar-se-á a noção de mora como gênero (seção 1.1.), referindo-se o que é a mora no Direito brasileiro, oportunidade em que pretende se apresentar seu conceito, elementos essenciais e características gerais (seção 1.1.1.), bem como introduzir a mora do devedor (seção 1.1.2.) e, por fim, focar, em específico, a mora do credor (seção 1.1.3.). Apontar-se-ão, também, os requisitos para a sua configuração (seção 1.2.), quais sejam, a oblação pontual pelo devedor ou terceiro (seção 1.2.1.) e a recusa injustificada pelo credor (1.2.2.).

Na PARTE II (“*Os Efeitos e a Extinção da Mora do Credor no Direito Brasileiro*”), abordar-se-ão os efeitos do instituto (seção 2.1.), respectivamente, a atenuação da responsabilidade do devedor pela conservação do objeto da prestação (seção 2.1.1.) e a sujeição do credor em receber a prestação pela estimativa mais favorável ao devedor em caso de oscilação do valor (seção 2.1.2.). Ademais, tratar-se-á das diferentes formas de extinção ou cessação da mora do credor (seção 2.2.), quais sejam, a purgação da mora pelo credor (seção 2.2.1.), a renúncia aos seus efeitos (seção 2.2.2.) e a extinção da obrigação (seção 2.2.3.).

Finalmente, consolidadas as bases do instituto da mora do credor no Direito brasileiro, com o apontamento de seu conceito, requisitos, efeitos e modos de extinção, pretende-se, nas Considerações Finais deste trabalho, estabelecer um panorama geral para sua devida aplicação e tratamento em casos concretos, considerando que “a infração do avençado e das suas consequências é de importância transcendental no direito das obrigações, encarado como ciência prática”<sup>29</sup>.

---

content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> e foram acessados em 01.12.2022. Por fim, destaca-se que não foram excluídos os casos de outros tribunais estaduais, os quais também foram analisados no decorrer do presente trabalho.

<sup>29</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 03.

## PARTE I. O ENQUADRAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DA MORA DO CREDOR NO DIREITO BRASILEIRO

O ponto de partida da análise dos requisitos, efeitos e modos de extinção da mora do credor no Direito brasileiro, tema do presente trabalho, será o seu conceito. Deste modo, para defini-la propriamente, cabe inicialmente analisar os elementos basilares da mora *creditoris* e o seu conceito (1.1.). Estabelecida essa premissa, analisar-se-ão os requisitos para a sua configuração (1.2.).

### 1.1. NOÇÃO

A mora do credor é espécie do gênero “mora”. Logo, somente se poderá definir o seu conceito se se partir da análise dos elementos essenciais da mora (1.1.1.), sua subdivisão em mora do devedor (1.1.2.) para, finalmente, chegar-se às bases conceituais e particularidades da mora do credor (1.1.3.).

#### 1.1.1. Mora (como gênero)

Na lição de Serpa Lopes, “um problema erichado de dificuldade é o da noção de mora. Todos ressaltam-lhe o aspecto nebuloso, confuso e esotérico”<sup>30</sup>. Orozimbo Nonato, por sua vez, destacou: “o tema da mora é havido por difícil, algumas vezes obscuro e, muitas vezes, encrespado de perplexidade”<sup>31</sup>. Chama atenção a forte adjetivação utilizada pelos juristas ao referir o instituto da mora, remontando até mesmo ao esotérico. Isto vai ao encontro da hipótese de que o tema do presente trabalho carece de maior aprofundamento na doutrina brasileira.

Originada das noções sinônimas romanas de *mora*, *frustratio*, *cessatio* e *dilatatio*<sup>32</sup>, a noção de mora é extremamente cara ao Direito Civil brasileiro, por se tratar de gênero de descumprimento contratual mais frequente e – por curiosa coincidência – de maior

---

<sup>30</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral*. Vol. II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 340.

<sup>31</sup> NONATO, Orozimbo. *Curso de Obrigações*. Vol. I. Parte II. Pagamento, Mora, Pagamento Indevido. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 288.

<sup>32</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 418.

dificuldade<sup>33</sup> no que tange ao seu estudo, compreensão e correta aplicação. Inobstante a sua grande importância e ocorrência frequente, “os juristas dos séculos XVI a XVIII ou achavam difícil a definição de mora (...) ou impossível”<sup>34</sup>, de modo que “o esforço por definir mora acentuou-se até nossos dias”<sup>35</sup>.

A fim de delimitar o conceito de mora no Direito brasileiro, tomar-se-á como ponto de partida as disposições da legislação civil atual, bem como aquelas que lhe precederam. Já no ano de 1860, estabelecia o art. 1.070 do Esboço de Teixeira de Freitas<sup>36</sup>, *in verbis*: “Ficará constituído em mora o devedor, que não fizer o pagamento, e o credor que o não quiser receber, em tempo oportuno”.

Posteriormente, o Projeto de Código Civil de Clóvis Beviláqua, que originou o Código Civil de 1916, definiu mora no seu art. 110, *in verbis*: “Ficarão constituídos em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não o quiser receber no tempo oportuno”.

O referido artigo sofreu alterações mediante emenda na Câmara dos Deputados, de modo a ampliar a noção de mora, efetivada e estampada no art. 955 do Código Civil de 1916, *in verbis*: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados”.

Por fim, de acordo com a literalidade do art. 394 do Código Civil de 2002, o qual possui função definitiva e importantíssima no Direito Civil brasileiro<sup>37</sup>, *in verbis*: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

---

<sup>33</sup> OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia. *Mora no Negócio Jurídico*: Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 05.

<sup>34</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 199.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> A primeira determinação quanto à elaboração de uma codificação civil brasileira remonta à Constituição de 1824, em seu art. 179, XVIII, o qual disciplinava: “organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade”. Deste modo, após longos trinta anos de ausência de qualquer codificação civil, em 1855, o Império do Brasil efetuou a contratação do jurista Teixeira de Freitas para elaborar a Consolidação das Leis Cíveis, espécie de “obra preparatória do Código”, nos dizeres de Moreira Alves (MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral de Código Civil Brasileiro*: Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 03). Esta consolidação foi concluída no ano de 1857. A contratação foi renovada para a elaboração do Projeto de Código Civil Imperial. O juriconsulto elaborou, inicialmente, um esboço da codificação, o qual continha expressivos 4.908 artigos. Entretanto, o Projeto foi interrompido pela divergência de ideias entre Teixeira de Freitas e o Império, fator que resultou na rescisão de seu contrato, em 1872 (MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral de Código Civil Brasileiro*: Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 04).

<sup>37</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 69-70.

Infere-se, através dos dispositivos legais supramencionados, que o Ordenamento civil brasileiro adotou, a partir do Código Civil de 1916, um conceito amplo da mora<sup>38</sup>, que não se limita ao aspecto temporal, mas sim, a todos os aspectos objetivos de interesse na prestação. Considera-se, portanto, em mora tanto o devedor que não efetuar a prestação<sup>39</sup>, quanto o credor que não quiser recebê-la no *tempo, lugar e forma* estipulados no contrato ou na lei<sup>40</sup>.

Por outro lado, no Esboço de Teixeira de Freitas, assim como em outros ordenamentos jurídicos, *e.g.*, o Português<sup>41</sup>, adotam uma concepção mais simplista da mora, limitando-se ao atraso temporal da prestação pelo devedor ou do recebimento desta pelo credor.

---

<sup>38</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 327. Concepção adotada também por outros Ordenamentos jurídicos, *e.g.*, o da Alemanha, que prevê, nas seções 293 e 294 do BGB, em sua versão traduzida em inglês, respectivamente, *in verbis*: “The obligee is in default if he does not accept the performance offered to him” e “The obligee must actually be offered performance exactly as it is to be rendered”. Outro Ordenamento que optou pela concepção ampla da mora é o Italiano, conforme se extrai da literalidade do art. 1.206 do Codice Civile, *in verbis*: “Il creditore è in mora quando, senza il motivo legittimo, non riceve il pagamento offertogli nei modi indicati dagli articoli seguenti o non compie quanto è necessario affinché il debitore possa adempire l’obbligazione”.

<sup>39</sup> Muito embora o Código Civil faça referência ao vocábulo “pagamento”, este não deve ser interpretado de maneira restritiva, de modo a “abranger a mora nas obrigações em geral que tenham por objeto prestações que não sejam pecuniárias” (CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 309), com exceção das obrigações negativas, cf. nota de rodapé 43, *infra*.

<sup>40</sup> Estes pressupostos estão intrinsecamente relacionados aos pressupostos do adimplemento em nossa codificação, quais sejam: (i) os subjetivos; (ii) os objetivos e (iii) o temporal. Em havendo a ausência ou incompletude de algum desses pressupostos, há a caracterização da mora, se verificados também os seus outros requisitos (Seção 1.2., *infra*) (NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 370. Acesso Minha Biblioteca). No mesmo sentido: SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 283. Acesso Minha Biblioteca; GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019. Acesso Minha Biblioteca; LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 111. Acesso Minha Biblioteca; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 454. Acesso Minha Biblioteca; WALD, Arnoldo. *Direito Civil*. Vol. 2. Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 115.

<sup>41</sup> Código Civil Português, art. 804, 2, *in verbis*: “O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido”. Na doutrina: ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 64.

A mora é uma situação jurídica dinâmica<sup>42</sup>, consubstanciada no cumprimento impontual da prestação<sup>43</sup>. Para tanto, pressupõe-se crédito vencido, líquido e exigível<sup>44-45</sup>. Isto porque não há que se falar em mora, atraso qualificado, enquanto a prestação estiver pendente de determinação, não estando sujeita à exigibilidade pelo credor<sup>46</sup>. Em razão disso, seria falacioso afirmar que a *mora* é qualquer atraso ou cumprimento imperfeito da prestação, podendo se referir a este instituto como um *atraso qualificado*<sup>47</sup>.

Classificada como inadimplemento relativo<sup>48-49</sup>, a mora diferencia-se do inadimplemento absoluto pois ainda há possibilidade de cumprimento posterior, bem como utilidade ao credor<sup>50</sup>, no caso da mora do devedor. Deste modo, a caracterização da mora

---

<sup>42</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 370. Acesso Minha Biblioteca

<sup>43</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 159. Importa referir que as obrigações de não-fazer não admitem a ocorrência da mora, “pois qualquer violação de dever de abstenção importa necessariamente no inadimplemento” (WALD, Arnaldo. *Direito Civil*. Vol. 2. Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 114). No mesmo sentido: OPITZ, Oswaldo; OPITZ Silvia. *Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 13. Este já era o entendimento no ano de 1908: CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 419.

<sup>44</sup> CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático*. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 315; GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 159; FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 73.

<sup>45</sup> Exigível, aqui sendo entendido como crédito judicialmente exigível, de modo que, tanto a obrigação natural quanto a obrigação prescrita não podem ser atingidas pela mora (NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 371. Acesso Minha Biblioteca). No mesmo sentido: BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito*. Vol. II. Rio de Janeiro: Paulo, Pongetti, 1926, p. 185.

<sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 454. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>47</sup> Expressão de Angelo de Martini “La costituzione in mora è, dunque, qualcosa di più specifico, di più intenso del semplice ‘ritardo’: qualificato, nella sostanza o nella forma” (DE MARTINI, Angelo. *L'eccessiva onerosità nei contratti*, Milano: Giuffrè, 1950, p. 93).

<sup>48</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações (arts. 389 a 420)*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 323; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 42; TEIXEIRA, Tarcísio. *Inadimplemento nos contratos empresariais: um estudo sobre a mora e as perdas e danos no Código Civil de 2002*. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 141, p. 263-274, jan./mar. 2006, p. 264.

<sup>49</sup> Jorge Cesa Ferreira da Silva atenta ao fato de que a divisão do descumprimento obrigacional não deve ser simplificada entre: inadimplemento relativo e inadimplemento absoluto, pois levaria em conta apenas a realização de interesses na prestação, excluindo, assim, a não realização de deveres laterais, hipótese consubstanciada na violação positiva do contrato (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 42).

<sup>50</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 283. Acesso Minha Biblioteca. No mesmo sentido: GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 159. Acesso Minha Biblioteca; LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. *Obrigações*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 111. Acesso Minha Biblioteca; FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

depende da possibilidade de ulterior realização da prestação de modo pontual<sup>51</sup>, mediante a purgação da mora (*emendatio morae*)<sup>52</sup>, em atenção à regra da *perpetuatio obligationis*<sup>53-54</sup>. Por outro lado, isso não ocorre com o inadimplemento absoluto, situação que pressupõe a impossibilidade de cumprimento futuro, quer em sentido material, quer da perspectiva da perda do interesse do credor no seu cumprimento. Exclui-se, também, do campo da mora e, conseqüentemente, do objeto do presente trabalho, as situações de incumprimento cuja origem seja caso fortuito ou força maior<sup>55</sup>, pois não há qualquer imputação ao devedor ou ao credor.

A mora, portanto, nada mais é do que o cumprimento imperfeito<sup>56</sup>, adimplemento insatisfatório<sup>57</sup> ou, ainda, impontualidade de cunho transitório<sup>58</sup> da prestação vencida, líquida e exigível, no tempo, lugar e modo (*opportune tempore et loco*) previstos na lei ou no contrato, e que ainda possa ser realizada, em virtude do interesse remanescente do credor (ou do devedor). Este incumprimento pontual poderá ser imputável ao devedor ou ao credor<sup>59</sup>.

---

<sup>51</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 32; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral*. Vol. II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 343. No mesmo sentido: FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 71; GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 159. Acesso Minha Biblioteca; OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Sílvia. *Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 13. No Direito português: LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 07; CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático*. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 314.

<sup>52</sup> SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 281. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>53</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 159. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>54</sup> Deve-se destacar o *caráter transformista da mora*, estampado no parágrafo único do art. 395 do Código Civil, o qual excepciona a regra da *perpetuatio obligationis*, que consiste em um dos efeitos da mora, que é, justamente, perpetuar a obrigação. A mora, excepcionalmente, poderá ocasionar o efeito de extinguir a relação jurídica obrigacional se a prestação se tornar inútil ao credor (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 329. No mesmo sentido: FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 20. No Direito português: LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 07). No Direito português: ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 944.

<sup>55</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 454. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>56</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 372. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>57</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 247.

<sup>58</sup> Expressão empregada por FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 33 e GAZALLE, Gustavo Kratz. *O Conceito de Mora no Código Civil de 2002*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2008, p. 48.

<sup>59</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 07.

Portanto, tanto o devedor quanto o credor podem incorrer em mora, o que se depreende até mesmo da *littera* do art. 394 do Código Civil<sup>60</sup>. O credor possui a legítima expectativa de que o devedor cumpra exatamente aquilo a que se vinculou contratualmente. O devedor, por outro lado, quando pretende efetivar a prestação a que se vinculou, visando a sua liberação do vínculo obrigacional pelo cumprimento, pode depender, para tanto, de cooperação e recepção por parte do credor, tendo também esta legítima expectativa<sup>61</sup>.

De acordo com João Baptista Machado, em um vínculo obrigacional, o risco – entendido aqui como perigo de prejuízo que o titular de uma posição jurídica suporta – seria diferente para credor e devedor<sup>62</sup>. O risco da prestação seria inerente ao devedor, ao passo que o risco da cooperação seria inerente à posição de credor<sup>63</sup>.

Há, portanto, a mora do devedor e a mora do credor: *mora est dilatio, debitti solvendi vel crediti accipiendi*<sup>64</sup>. Ao longo dos últimos séculos, muito se debateu na doutrina se a mora do devedor e a mora do credor são o mesmo instituto (concepção unitária ou clássica da mora), ou institutos jurídicos distintos (concepção dualista da mora)<sup>65</sup>.

Infere-se a clara escolha de Teixeira de Freitas, do legislador do Código Civil de 1916 pela corrente unitária ou clássica da mora no Direito brasileiro, bem como a – também clara – opção do legislador do Código Civil de 2002, de reafirmar tal escolha, na contramão das tendências do Direito Comparado<sup>66</sup>.

Neste sentido, a lição de Pontes de Miranda, “basta pensar-se em que um presta e outro recebe para se perceber que a mora, como *instituto único*, teria de ter dois ramos, inconfundíveis”<sup>67</sup>. Ainda, os ensinamentos de Carvalho Santos: “os dois institutos estão tão

---

<sup>60</sup> Código Civil, art. 394, *in verbis*: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”. Da mesma forma, no Código Civil de 1916, em seu art. 955, *in verbis*: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados”.

<sup>61</sup> MACHADO, João Baptista. Risco Contratual e Mora do Credor. In: *Obra dispersa*. Vol. I. Braga: Scienta Iuridica, 1991, p. 275.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> Em tradução livre: “Mora é dilação, no pagar o débito ou no receber o crédito”. No Direito Italiano: MONTEL, Alberto. *La Mora del Debitore*: Requisiti nel diritto romano e nel diritto italiano. Padova: CEDAM, 1930, p. 05. No Direito brasileiro: BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito*. Vol. II. Rio de Janeiro: Paulo, Pongetti, 1926, p. 185.

<sup>65</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 201.

<sup>66</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 69.

<sup>67</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 201 (g.n.).

intimamente vinculados, que se não pode compreender um destacado do outro, de tal forma, que não dependam dos mesmos requisitos”<sup>68</sup>.

Entende-se a mora, como gênero, a qual possui duas espécies: a mora do devedor e a mora do credor<sup>69</sup>. Esta escolha legislativa possui vantagens dogmáticas, pois centra o seu entendimento em um critério objetivo, qual seja, o *atraso*, aqui entendido no sentido de desatendimento ao tempo, lugar e forma de adimplemento previstos no contrato<sup>70</sup>, mas exige certa atenção e cuidados interpretativos, porquanto o tratamento e as soluções jurídicas pertinentes a uma espécie de mora não necessariamente se aplicam à outra<sup>71</sup>, pois inconfundíveis<sup>72</sup>.

Deste modo, estabelecidos esses elementos essenciais da noção de mora como gênero no Direito brasileiro, cumpre analisar as peculiaridades das suas espécies, quais sejam, a mora do devedor (*I.I.I.I.*) ou mora do credor (*I.I.I.2.*).

---

<sup>68</sup> CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 313.

<sup>69</sup> O debate (e embate) doutrinário entre a concepção unitária ou clássica da mora (em que o conceito da mora é único, com duas classes) e o da concepção dualista (em que há uma cisão conceitual entre a mora do credor e do devedor) se estendeu ao longo dos séculos. Até o último terço do século XX, a concepção predominante era a unitária, até o início do estudo mais aprofundado pela pandectística alemã, o que culminou na adoção, por diversos Ordenamentos jurídicos, pela concepção dualista da mora (cf. LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 10). O legislador brasileiro optou por adotar a concepção unitária da mora no Código Civil, como gênero, e mora do credor e mora do devedor como suas duas espécies, pois, “basta pensar-se em que um presta e outro recebe para se perceber que a mora, como instituto único, teria de ter dois ramos, inconfundíveis”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 201).

<sup>70</sup> Neste sentido: “Disso não se retira que as referências do art. 394 ao tempo, ao lugar e à forma não tenham importantes efeitos jurídicos. Ao contrário, a dicção legal traz consigo a enorme virtude de demonstrar que a mora, no direito brasileiro, pode decorrer não só em razão do atraso puro e simples (tinha de entregar no dia 10 e o fez no dia 15), mas também de outros fatores que impedem a satisfação dos interesses objetivos do credor com a prestação, enquanto essa satisfação ainda se faz viável e mesmo que a prestação já tenha sido realizada” (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70-71). No mesmo sentido: RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 454. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>71</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 69.

<sup>72</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 201.

### 1.1.2. Mora do devedor

A mora do devedor, também referenciada como mora *debitoris* ou *debendi*<sup>73</sup> é o atraso qualificado na realização da prestação pelo devedor, mas que ainda pode ser remediado a fim de que a prestação seja ulteriormente realizada, persistindo o interesse do credor.

Em 1908, Carvalho de Mendonça assim conceituou o instituto como uma “forma de injúria contratual”<sup>74</sup>, consubstanciada na “demora em pagar”<sup>75</sup>, de modo que se considera em mora “o devedor que não effectuar o pagamento no tempo, lugar e modo convencionados”<sup>76</sup>.

Passado um século, Judith Martins-Costa definiu a mora do devedor nos seguintes termos: “a não-realização da prestação devida, pelo devedor, no tempo, lugar e forma convencionados no contrato ou impostos pela lei”<sup>77</sup>.

Alguns autores cogitam, ainda, a existência de um elemento subjetivo para a caracterização da mora do devedor: a *culpa*<sup>78</sup>, supostamente fundamentada no art. 396 do Código Civil<sup>79</sup> e no adágio *culpa non carens*. Outros afirmam veementemente a sua

---

<sup>73</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 199; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 321. Acesso Minha Biblioteca; SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 281. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>74</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 418.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 419.

<sup>77</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 324.

<sup>78</sup> Sílvio de Salvo Venosa afirma que “na *mora solvendi*, a culpa é essencial” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019, p. 387. Acesso Minha Biblioteca). No mesmo sentido: LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Obrigações*. Porto Alegre: Typographia de Cesar Reinhardt, 1897, p. 154; CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático*. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 309; BEVILÁQUA, Clovis. *Direito das Obrigações*. Salvador: Magalhães, 1896, p. 110; NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 371. Acesso Minha Biblioteca; SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 285. Acesso Minha Biblioteca; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 454. Acesso Minha Biblioteca; TEPEDINO Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 321. Acesso Minha Biblioteca; WALD, Arnoldo. *Direito Civil*. Vol. 2. Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 115; CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 421; ANDRADE, Luís Antônio. Aspectos da mora no direito brasileiro. *Revista de Direito da PGE-RJ*, vol. 22, p. 01-12, 1970, p. 04; FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 19; TEIXEIRA, Tarcísio. Inadimplemento nos contratos empresariais: um estudo sobre a mora e as perdas e danos no Código Civil de 2002. *Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro*, vol. 141, p. 263-274, jan./mar. 2006, p. 266. No Direito português: LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 12; ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 113-114; ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 940-941.

<sup>79</sup> Código Civil, art. 396, *in verbis*: “Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

irrelevância para a aferição da ocorrência da mora do devedor<sup>80</sup>, a qual constitui-se de pleno direito, sem a necessidade de elemento subjetivo, mas apenas da verificação do *nexo de imputação ao devedor*<sup>81</sup>, posição a que se filia no presente trabalho, em encontro à melhor lição de Fábio Konder Comparato:

(...) a lei exige, para a caracterização da mora, que o devedor haja descumprido, de modo positivo ou negativo, a obrigação; contenta-se com esse dado objetivo. Mas não exige que se faça uma pesquisa contraditória sobre o comportamento do devedor, a fim de se positivar a sua vontade de não adimplir, preliminarmente ao reconhecimento da mora<sup>82</sup>.

Na mora do devedor, a prestação não foi pontualmente realizada, mas ainda o poderá ser, devendo, para tanto, ser devidamente constituída, nos termos do art. 397 do Código Civil<sup>83</sup>. Sob o aspecto de sua constituição, a mora poderá ser (i) *ex re* ou automática; ou (ii) *ex persona*<sup>84</sup>.

A (i) *mora ex re* ou automática é assim chamada pois “nasce da coisa”<sup>85</sup>. Dela, surge o brocardo *dies interpellat pro homine*, em que, havendo obrigação a termo, o próprio *dies certus*<sup>86</sup> funciona como interpelação, de maneira automática. Eis a hipótese prevista no *caput* do art. 397 do Código Civil. Isto porque, se as partes pactuaram prazo para o cumprimento da

---

<sup>80</sup> Posição defendida pela melhor doutrina de PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 209; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 335; OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Sílvia. *Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 05; FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 34. No Direito alemão: ENNECERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. Vol. I. Tomo II. 35ª ed. Revisión por Heinrich Lehmann. Traducción por Blas Pérez González y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1933, p. 257.

<sup>81</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 335. No mesmo sentido: FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 34 (“A culpa não faz parte dos pressupostos da mora, e sim a imputabilidade”).

<sup>82</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A mora no cumprimento de obrigações contratuais pecuniárias e suas conseqüências. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 365-371, p. 365.

<sup>83</sup> Código Civil, art. 397, *in verbis*: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.

<sup>84</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 350. Ainda em 1883: TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Vocabulário jurídico: com appendices*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 285 (“O Devedor fica constituído em mora, quer por uma intimação, ou por acto equivalente; quer por effeito da convenção, quando tem a cláusula—sem necessidade de interpellações—, ou é chegado o termo do vencimento”).

<sup>85</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 400.

<sup>86</sup> Expressão utilizada por MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 400.

prestação, o devedor tem a ciência de que deverá efetuar o cumprimento naquele prazo, sendo desnecessária interpelação para tanto.

O *caput* do art. 397 do Código Civil prevê certos pressupostos para que seja caracterizada a mora *ex re*: a obrigação por ela “apanhada” deverá ser (i) *positiva*, ou seja, consistente em uma obrigação certa de dar ou de fazer<sup>87</sup>; e (ii) *líquida*, ou seja, cujo montante já esteja apurado<sup>88</sup> (*illiquidis non fit mora*).

Para a incidência deste tipo de mora, é importante que não haja o afastamento da mora automática, por meio, *e.g.*, de uma cláusula resolutória expressa, a qual pressupõe prévia interpelação para a constituição do devedor em mora.

Há, também, outra importante exceção, consubstanciada em hipótese incompatível à mora *ex re* ou automática: a existência de dívida quesível (*quérable*), que nada mais é do que aquela que deverá ser adimplida no domicílio do *devedor*<sup>89</sup>. Exatamente por este motivo que se mostra correta a assertiva de que “a mora *ex re* só se verifica se a dívida é portátil”<sup>90</sup>.

Por fim, importa destacar que nas obrigações decorrentes de ato ilícito, a mora é considerada como *ex re* ou automática, pois ocorrem a partir do momento da prática do ato ilícito, *ex vi* do art. 398 do Código Civil<sup>91</sup>.

Por outro lado, a (ii) mora *ex persona*, estampada no parágrafo único do art. 397 do Código Civil, ocorre quando, não havendo termo (*dies certus*) contratualmente pactuado para a prestação, faz-se necessária a interpelação do devedor para a sua constituição em mora<sup>92</sup>. Isto ocorre porque, em tese, o devedor não tem a ciência de quando deve cumprir a obrigação, de modo que a sua cientificação quanto ao adimplemento deve ser precisa e clara<sup>93</sup>. Consequência lógica da *mora ex persona* é a de que esta abrange as dívidas quesíveis (*quérable*), ou seja, aquelas que devem ser adimplidas no domicílio do devedor, tendo em

---

<sup>87</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 401.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> LÔBO Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 112. Acesso Minha Biblioteca; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 404-405; SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 289. Acesso Minha Biblioteca; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 321. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>90</sup> ANDRADE, Luís Antônio. Aspectos da mora no direito brasileiro. *Revista de Direito da PGE-RJ*, vol. 22, p. 01-12, 1970, p. 09.

<sup>91</sup> Código Civil, art. 398, *in verbis*: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

<sup>92</sup> Nesse sentido, a lição de Pontes de Miranda: “Se não há dia certo, o homem (credor) é que tem de interpelar” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 224).

<sup>93</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 322. Acesso Minha Biblioteca

vista a necessidade de interpelação<sup>94</sup>. Importa destacar que existem hipóteses *legais* de mora *ex persona*, mesmo havendo estipulação em sentido contrário, *e.g.* compromisso de compra e venda e venda com reserva de domínio, conforme determina o art. 525 do Código Civil.

De suma importância é o conceito de *interpelação* subjacente ao dispositivo legal pertinente. *Interpelar*, no sentido estabelecido pelo parágrafo único do art. 397 do Código Civil deve ser entendido como o ato jurídico em sentido estrito, receptício, com o intuito de “instar o devedor para que cumpra”<sup>95</sup>.

A interpelação poderá ser *judicial* – hipótese em que terá de se observar as regras dispostas nos arts. 726 a 729 do Código de Processo Civil – ou *extrajudicial* – hipótese que dispensa forma solene para produzir seus efeitos legais. Em se tratando do último caso, o Enunciado 619 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal elucida, *in verbis*:

A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

Chama a atenção a fascinante semelhança entre a *ratio* do Enunciado 619 com o que afirmava Carvalho de Mendonça, ainda no ano de 1908, ou seja, há 115 anos atrás: “Entre nós os meios [de interpelação] são mais amplos e nada inibe que se compreendam cartas, telegrammas, telephonemas, como meios de interpellação, uma vez que fique provado terem sido recebidos”<sup>96</sup>. Fica claro, portanto, que em se tratando de interpelação extrajudicial, há a liberdade de forma e dispensa de solenidade para que esta produza seus efeitos legais – *i.e.*, constituição do devedor em mora – sendo o aspecto de maior relevância, para tanto, a ciência inequívoca do interpelado<sup>97</sup>.

O regime da mora do devedor, de maneira semelhante ao da mora do credor, conforme se verá adiante<sup>98</sup>, visa a tutelar a parte que não está em mora<sup>99</sup>. No caso da *mora debitoris*,

---

<sup>94</sup> ANDRADE, Luís Antônio. Aspectos da mora no direito brasileiro. *Revista de Direito da PGE-RJ*, vol. 22, p. 01-12, 1970, p. 09; SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 289. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>95</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 403.

<sup>96</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 427.

<sup>97</sup> Na doutrina: ANDRADE, Luís Antônio. Aspectos da mora no direito brasileiro. *Revista de Direito da PGE-RJ*, vol. 22, p. 01-12, 1970, p. 09.

<sup>98</sup> Cf. seção 1.1.3, *infra*.

<sup>99</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 11.

mais especificamente, visa a tutelar o interesse subjetivo do credor no recebimento da prestação frente ao incumprimento da obrigação<sup>100</sup>. Uma vez constituída a mora, esta passará a produzir seus efeitos jurídicos.

De acordo com o mais renomado monografista brasileiro sobre o tema da inexecução obrigacional e seus respectivos efeitos, Agostinho Alvim, “o efeito principal da mora é tornar o devedor responsável pelos prejuízos que dela se originarem”<sup>101</sup>. Este entendimento encontra-se respaldado pelo art. 395 do Código Civil<sup>102</sup>.

Outro efeito produzido pela *mora debitoris* – e, diga-se de passagem, de extrema relevância – é a perpetuação da obrigação (*perpetuatio obligationis*), a qual ocasiona tanto a responsabilização do devedor pela impossibilidade superveniente da prestação, ainda que decorrente de caso fortuito ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso, conforme preconiza o art. 399 do Código Civil<sup>103</sup>; quanto a possibilidade de ulterior cumprimento da obrigação pelo devedor.

Sinteticamente, pode-se compilar seus efeitos da seguinte maneira: (i) responsabilização do devedor, enquanto perdurar a situação de mora, pela impossibilidade superveniente da prestação, até mesmo quando esta resultar de caso fortuito ou força maior, excepcionando-se, deste modo, a regra geral do art. 393 do Código Civil<sup>104</sup>; (ii) atribuição, ao devedor, dos prejuízos causados pela sua mora, consubstanciados em perdas e danos; e, por fim, (iii) a perpetuação da obrigação (*perpetuatio obligationis*), a qual permite o seu posterior cumprimento pelo devedor, enquanto perdurar o interesse do credor, possibilitando-lhe *purgar* sua mora.

---

<sup>100</sup> *Ibidem*.

<sup>101</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 51.

<sup>102</sup> Código Civil, art. 395, *in verbis*: “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos”.

<sup>103</sup> Código Civil, art. 399, *in verbis*: “O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada”.

<sup>104</sup> Código Civil, art. 393, *in verbis*: “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

A possibilidade de o devedor purgar a mora, ou seja, fazer com que os seus efeitos cessem para o futuro<sup>105</sup>, provém do adágio clássico *emendatio vel purgativo morae*<sup>106</sup>. A purgação da mora fundamenta-se como emanção da socialidade e do *favor debitoris*, nas palavras de Judith Martins-Costa<sup>107</sup>.

Seria até mesmo ilógico que o devedor em situação de mora não pudesse adotar medidas para emendá-la, purgá-la, a fim de afastar os seus efeitos e evitar a extinção contratual. Caso contrário, não haveria sequer razão de ser para o instituto da mora do devedor, vez que o seu elemento diferenciador do inadimplemento absoluto consiste justamente na possibilidade de cumprimento ulterior em atenção à regra da *perpetuatio obligationis*.

A purgação da mora está prevista no Código Civil, mais especificamente, no art. 401, I, do Código Civil, *in verbis*: “Purga-se a mora por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta”. Para além da oblação<sup>108</sup> da prestação pontual, cumprindo o tempo, lugar e modo estabelecidos na lei ou na convenção, o devedor deve, a fim de purgar a mora, também responder por todos os prejuízos<sup>109</sup> decorrentes da sua mora, a fim de que cessem os seus efeitos legais para o futuro.

Neste ponto, vale tecer um comentário. Muito embora a literalidade do art. 401, I, do Código Civil pressuponha a *oblação* da prestação exata *pelo devedor* para que ocorra a

---

<sup>105</sup> E apenas para o futuro, não apanhando efeitos pretéritos, na lição de MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 430. No mesmo sentido: SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 291. Acesso Minha Biblioteca; FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 23.

<sup>106</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 290. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>107</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 427.

<sup>108</sup> A expressão “oblação” foi adotada no presente trabalho, como ato-fato jurídico, em consonância à lição de Pontes de Miranda: “Preliminarmente, tem-se de eliminar tôda doutrina que veja no ato do devedor, na oblação, dita, erradamente, pelo menos na terminologia científica de hoje, oferta, qualquer declaração de vontade, ou simples manifestação de vontade. O que há na oblatio é mero ato, que entra no mundo jurídico como ato-fato jurídico, que é o pagamento” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 284).

<sup>109</sup> Entendidos os prejuízos como aqueles previstos no art. 402 do Código Civil, *in verbis*: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

purgação da *mora debitoris*, o cumprimento também poderá ser oferecido por terceiro, seja ele interessado ou não, nos termos dos arts. 304<sup>110</sup> e 305<sup>111</sup> do Código Civil.

Destaca-se que, para ocorrer a purgação da *mora debitoris*, como previsto no dispositivo legal pertinente, basta a *oblação* pelo devedor<sup>112</sup>. Mantém-se este tratamento desde o Digesto em D., 45, fr. 73, § 2 que, em tradução livre, estabelecia: “aquele que prometeu a Estíquio, oferecendo-lhe depois de haver sido moroso, purga a mora”.

Estabelecidos o conceito da *mora debitoris*, seus requisitos, sua finalidade, formas de constituição, efeitos jurídicos e modos de purgação, cumpre fazer-se o mesmo com a mora do credor, objeto de enfoque do presente estudo.

### 1.1.3. Mora do credor

A mora do credor, *mora creditoris* ou *mora accipiendi* consiste no incumprimento relativo imputável ao credor, quer por não receber a devida prestação no tempo, lugar e forma previstos em lei ou no contrato, quer por omitir a cooperação imprescindível ao adimplemento.

Para Pontes de Miranda, a mora do credor “é o retardo no adimplemento pelo credor, porque o credor omite a cooperação indispensável”<sup>113</sup>. Portanto, o instituto supõe o não receber, a falta de receber<sup>114</sup>.

No mesmo sentido, a lição de Carvalho Santos:

A recusa injustificada de aceitar a prestação devidamente ofertada, ou de aceder ao convite do devedor para prestar a sua cooperação, quando esta é necessária para tornar materialmente possível a prestação, constitui em mora o credor. É a denominada *mora creditoris* ou *accipiendi*<sup>115</sup>.

---

<sup>110</sup> Código Civil, art. 304, *in verbis*: “Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste”.

<sup>111</sup> Código Civil, art. 305, *in verbis*: “O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor. Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento”.

<sup>112</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 163. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>113</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 199. No mesmo sentido, no Direito Alemão: ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. Vol. I. Tomo II. 35ª ed. Revisión por Heinrich Lehmann. Traducción por Blas Pérez González y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1933, p. 286.

<sup>114</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 285.

<sup>115</sup> CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 319.

O instituto da mora do credor encontra-se previsto expressamente no art. 394 e seguintes do Código Civil<sup>116</sup>, imediatamente ao lado da mora do devedor. Isto ocorre pois, conforme se debruçou anteriormente neste trabalho<sup>117</sup>, o legislador brasileiro optou pela adoção do conceito unitário da mora. Diferentemente, ocorre no Direito Comparado.

A título ilustrativo, no Direito alemão, a mora do credor encontra-se regulada separadamente à mora do devedor, nas seções 293<sup>118</sup> e 294<sup>119</sup> do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), porquanto adotada, pelo legislador, a concepção dualista da mora. O mesmo ocorre no Direito português, em que a *mora creditoris* pode ser encontrada no artigo 813<sup>120</sup> do Código Civil Português. E, também, no Direito espanhol, estando a *mora creditoris* expressa no art. 1.176<sup>121</sup> do Código Civil Espanhol, assim como no Direito italiano, que regula o instituto da mora do credor de maneira autônoma no art. 1.206<sup>122</sup> do Codice Civile.

Para que seja configurada a mora do credor, alguns pressupostos devem estar preenchidos. Em primeiro lugar, a prestação deve ser lícita e possível, bem como que seja permitido ao devedor prestar. Nesse sentido, as palavras de Pontes de Miranda, “se não lhe é permitido, ou ainda não o é, ou não pode prestar no momento de o ter de fazer, não se há de pensar em omissão do credor”<sup>123</sup>.

---

<sup>116</sup> Código Civil, art. 394, *in verbis*: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

<sup>117</sup> Ver seção 1.1.1., *supra*.

<sup>118</sup> BGB, seção 293, *in verbis*: “Der Gläubiger kommt in Verzug, wenn er die ihm angebotene Leistung nicht annimmt”. Em tradução livre: “O credor encontra-se em mora se não aceitar a prestação a ele oferecida”.

<sup>119</sup> BGB, seção 294, *in verbis*: “Die Leistung muss dem Gläubiger so, wie sie zu bewirken ist, tatsächlich angeboten werden”. Em tradução livre: “A prestação deve ser oferecida ao credor tal como deve ser efetuada”.

<sup>120</sup> Código Civil Português, art. 813º, *in verbis*: “O credor incorre em mora quando, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação”.

<sup>121</sup> Código Civil Espanhol, art. 1.176, *in verbis*: “Si el acreedor a quien se hiciere el ofrecimiento de pago conforme a las disposiciones que regulan éste, se negare, de manera expresa o de hecho, sin razón a admitirlo, a otorgar el documento justificativo de haberse efectuado o a la cancelación de la garantía, si la hubiere, el deudor quedará libre de responsabilidad mediante la consignación de la cosa debida. La consignación por sí sola producirá el mismo efecto cuando se haga estando el acreedor ausente en el lugar en donde el pago deba realizarse, o cuando esté impedido para recibirlo en el momento en que deba hacerse, y cuando varias personas pretendan tener derecho a cobrar, sea el acreedor desconocido, o se haya extraviado el título que lleve incorporada la obligación. En todo caso, procederá la consignación en todos aquellos supuestos en que el cumplimiento de la obligación se haga más gravoso al deudor por causas no imputables al mismo.

<sup>122</sup> Codice Civile, art. 1.206, *in verbis*: “Il creditore è in mora quando, senza il motivo legittimo, non riceve il pagamento offertogli nei modi indicati dagli articoli seguenti o non compie quanto è necessario affinché il debitore possa adempiere l'obbligazione”.

<sup>123</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 288.

Em segundo lugar, assim como demanda a configuração da mora do devedor, não há que se falar em mora imputável ao credor enquanto não houver dívida certa, líquida e exigível<sup>124</sup>.

Por fim, o devedor deverá estar pronto para prestar eficaz e exatamente conforme previsto no contrato ou na lei, de modo que somente não consegue alcançar o adimplemento em decorrência de alguma ação ou omissão imputável ao credor. Estes pressupostos serão mais bem desenvolvidos ao longo do presente trabalho<sup>125</sup>. É importante salientar, contudo, que a culpa, assim como ocorre na *mora debitoris*, não perfaz pressuposto da *mora accipiendi*<sup>126-127</sup>.

Além disso, importa destacar que a mora do credor pode ser constituída tanto pelo devedor quanto por qualquer terceiro que tenha a faculdade de adimplir a prestação de maneira válida. A constituição do credor em mora, portanto, não se trata de direito personalíssimo do devedor<sup>128</sup>. A mora inicia a emanar seus efeitos a partir (*i*) da recusa

---

<sup>124</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 456. Acesso Minha Biblioteca; SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 287. Acesso Minha Biblioteca; ANDRADE, Luís Antônio. Aspectos da mora no direito brasileiro. *Revista de Direito da PGE-RJ*, vol. 22, p. 01-12, 1970, p. 11.

<sup>125</sup> Cf. seção 1.2., *infra*.

<sup>126</sup> Neste sentido, o entendimento da Corte Superior exarada em STJ. 4ª Turma. REsp 1.494.386/PA. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. em 04.02.2020. Na doutrina brasileira: CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 430; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215; FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 76-77; SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 287. Acesso Minha Biblioteca; WALD, Arnoldo. *Direito Civil*. Vol. 2. Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 117; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019, p. 392. Acesso Minha Biblioteca; ANDRADE, Luís Antônio. Aspectos da mora no direito brasileiro. *Revista de Direito da PGE-RJ*, vol. 22, p. 01-12, 1970, p. 12; MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 368; FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 675-676. No Direito Português: ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 162; ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 967; LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 33. No Direito Alemão: ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. Vol. I. Tomo II. 35ª ed. Revisión por Heinrich Lehmann. Traducción por Blas Pérez González y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1933, p. 290. No Direito Espanhol: SANCHEZ, Antonio Cabanillas. La Mora del Acreedor. *Anuario de Derecho Civil*, vol. 4, p. 1.341-1.422, 1987, p. 1.375.

<sup>127</sup> No sentido contrário, em posição doutrinária minoritária; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 456. Acesso Minha Biblioteca; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 325. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>128</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 287. Acesso Minha Biblioteca.

injustificada do credor em receber a prestação; ou (ii) da ausência de colaboração do credor, na medida em que tal colaboração seja necessária ao adimplemento<sup>129</sup>.

Assim como no estudo da mora do devedor, aqui se faz relevante a diferenciação entre as dívidas quesíveis (*quérables*) e portáveis (*portables*) como “elemento informativo da conduta do devedor ou do credor”<sup>130</sup>. Em sendo a dívida quesível, cabe ao credor “ir atrás” de seu adimplemento, adotando postura ativa<sup>131</sup>. Em sendo a dívida portátil, o devedor deverá levar a prestação ao credor. O doutrinador Thiago Sombra vai ao encontro de Lina Bigliuzzi Geri ao afirmar:

(...) se o credor não for receber, se recusar a receber ou não fizer o quanto necessário para a realização da prestação, será legitimamente constituído em mora, seja a dívida quesível ou portátil<sup>132</sup>.

O regime da mora *creditoris* visa, neste sentido, a tutelar o devedor, para que este não tenha a sua prestação sobrecarregada em razão de ação ou omissão imputável ao credor, o qual não recebe a prestação exata sem justa causa ou omite a cooperação necessária ao adimplemento. Deste modo, seus efeitos ocasionam a atenuação da responsabilidade do devedor pela prestação, bem como a sua liberação do vínculo obrigacional com o credor<sup>133</sup>, *a contrario sensu* da regra da *perpetuatio obligationis*, que consiste em um dos principais efeitos ocasionados pela mora do devedor, conforme se analisou sinteticamente<sup>134</sup>.

O contexto subjacente à mora do credor pode parecer, à primeira vista, ilógico e, até mesmo, paradoxal. Como pode o interessado no cumprimento da obrigação, justamente, o *credor*, impedi-lo ou faltar com a cooperação necessária para tanto? Eis o questionamento que permeia o tema do presente estudo.

Poderia se cogitar, em razão disso, a raríssima ocorrência de casos em que a mora, ou seja, o atraso qualificado da prestação seja imputável ao credor, supostamente, o maior interessado no rápido e eficaz adimplemento.

---

<sup>129</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 378. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>130</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 289. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>131</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 64.

<sup>132</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. *Adimplemento Contratual e Cooperação do Credor*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

<sup>133</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 10.

<sup>134</sup> Cf. seção 1.1.1., *supra*.

Entretanto, a título ilustrativo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram encontrados 4.197 casos contendo a palavra-chave “mora do credor”<sup>135-136</sup>. Esse expressivo resultado acaba por comprovar a sua frequentíssima ocorrência e, conseqüentemente, a relevância de seu estudo que, por muitas vezes, acaba sendo relegado a um segundo plano quando comparado à mora do devedor.

A frequência de situações de mora imputáveis ao credor parece se justificar pelo fato de que este, por vezes, pode se beneficiar desta situação, *i.e.*, deixando a prestação aos cuidados e sob a responsabilização do devedor. Ou, então, retardando o devido recebimento da prestação ou omitindo sua cooperação para o adimplemento, a fim de receber montante global superior em razão da incidência de juros moratórios ou até mesmo uma prestação com variação cambial que lhe seja mais favorável.

Em razão disso, o instituto da mora do credor providencia conseqüências jurídicas<sup>137</sup> aptas a elidir eventuais vantagens indevidas auferidas pelo credor em razão de incumprimento a ele imputável. Isto ocorre mediante a atenuação da responsabilidade do devedor pela conservação do objeto da prestação, transferência dos riscos, ressarcimento de despesas, exoneração do pagamento de juros moratórios e, por fim, a sujeição do credor em receber a prestação pela estimação mais favorável ao devedor, na hipótese de oscilação do seu valor<sup>138</sup>.

O paradoxo que subjaz a noção de mora do credor encontra, em seu âmago, a seguinte questão: pode-se obrigar alguém a exercer um direito? Até porque, na lição de Rita Lynce de Faria, autora portuguesa de uma das únicas monografias especializadas em mora do credor: “A decisão de não usar um direito consiste também, de certo modo, numa maneira de o usar”<sup>139</sup>. Deste modo, entende-se que o credor não deve e nem pode se valer deste direito ao recebimento da obrigação e seu adimplemento de maneira ilimitada.

---

<sup>135</sup> A relatada pesquisa de jurisprudência foi realizada no site do TJSP (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>) na data de 27.02.2023.

<sup>136</sup> Não procede, portanto, a afirmação de que “não é comum a mora do credor” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 457. Acesso Minha Biblioteca).

<sup>137</sup> Código Civil, art. 400, *in verbis*: “A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação”.

<sup>138</sup> Analisar-se-á as conseqüências jurídicas ocasionadas pela situação de mora imputável ao credor na seção 2.1., *infra*.

<sup>139</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 09. No mesmo sentido, no Direito francês: ROBIN, Cécile. La Mora Creditoris. *Revue Trimestrelle de Droit Civil*, n. 3, jui./sep. 1998, p. 607-608.

Se isto acontecer, há um mecanismo à disposição do devedor, que está diretamente relacionado à matéria da mora imputável ao credor: a consignação em pagamento<sup>140</sup>. Esta nada mais é do que um mecanismo *facultativo*<sup>141</sup> por meio do qual o devedor poderá exercer o seu direito de liberar-se do vínculo obrigacional impondo a *solutio* ao credor<sup>142</sup>. Neste sentido, escorreita a doutrina de Agostinho Alvim:

O depósito ou consignação constitui mera faculdade de que o devedor lançará mão, se lhe aprouver, e ordinariamente é útil que o faça; mas a isso não está obrigado, salvo casos excepcionais<sup>143</sup>.

Elaborado um panorama geral sobre o instituto da mora (como gênero), e de duas espécies: mora *debitoris* e mora *accipiendi*, demonstrou-se a primazia do estudo da primeira na doutrina brasileira, muito embora a situação de mora imputável ao credor seja de frequentíssima ocorrência em nosso sistema jurídico. Considerando, portanto, a escassez de trabalhos acadêmicos específicos sobre o assunto, faz-se necessário o estudo mais aprofundado de seus requisitos, conforme será tratado na próxima seção.

## 1.2. REQUISITOS

Como regra geral, faz-se necessária a cooperação do credor para com o devedor para que haja o adimplemento satisfatório da prestação<sup>144</sup>. A essa cooperação, se atribui a nomenclatura *recepção*<sup>145</sup>. Poderia se cogitar que, em qualquer caso que houvesse ação ou omissão imputável ao credor, o qual não cumpre com seu dever de cooperação, na medida

---

<sup>140</sup> A consignação em pagamento deverá ser pautada pelas regras de direito material e processual a ela atinentes, conforme estabelecem os arts. 334 a 345 do Código Civil, bem como os arts. 539 a 549 do Código de Processo Civil. Sobre este assunto, importante referir que não se pretende esgotar, neste trabalho, as minúcias, tampouco as dificuldades relacionadas à consignação em pagamento como maneira de autoliberação do devedor em situação de mora imputável ao devedor (mora *accipiendi*).

<sup>141</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 74; WALD, Arnoldo. *Direito Civil*. Vol. 2. Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 117; ANDRADE, Luís Antônio. Aspectos da mora no direito brasileiro. *Revista de Direito da PGE-RJ*, vol. 22, p. 01-12, 1970, p. 04; SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 289. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>142</sup> ANDRADE, Luís Antônio. Aspectos da mora no direito brasileiro. *Revista de Direito da PGE-RJ*, vol. 22, p. 01-12, 1970, p. 04.

<sup>143</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 74.

<sup>144</sup> Vide seção 1.1.3., *supra*.

<sup>145</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 289.

em que essa cooperação se mostre indispensável para o adimplemento, configurar-se-ia a mora *accipiendi*.

Há que se destacar, contudo, que existem requisitos específicos para a incidência do regime da mora do credor no ordenamento jurídico brasileiro<sup>146</sup>. São eles: a oblação pontual pelo devedor ou terceiro (1.2.1.), bem como a recusa injustificada do credor (1.2.2.)<sup>147</sup>.

### 1.2.1. Oblação pontual pelo devedor ou terceiro

Para além dos seus pressupostos gerais de liquidez, certeza e exigibilidade da prestação<sup>148</sup>, o primeiro requisito específico para a configuração da mora *accipiendi* no ordenamento jurídico brasileiro consiste na oblação (*oblatio*) da prestação pelo devedor, também chamado de “início de adimplemento”<sup>149</sup>. A oblação nada mais é do que ato-fato jurídico<sup>150</sup>. A finalidade por trás deste requisito reside no fato de que incumbe ao devedor a iniciativa para o adimplemento satisfatório da prestação<sup>151</sup>.

Muito embora parte da doutrina se refira a este requisito como “oferta”<sup>152</sup>, esta nomenclatura mostra-se tecnicamente incorreta. Oferta *stricto sensu* consiste em declaração de vontade receptícia. O que importa, no âmbito da mora do credor, é a oferta *lato sensu* considerada, consubstanciada no início de adimplemento, o qual independe de vontade e, por vezes, sequer de conhecimento por parte do devedor<sup>153</sup>. Deste modo, mais adequada a utilização do termo *oblação* da prestação, em sentido mais amplo, a fim de denotar o requisito da mora *accipiendi* ora em análise.

---

<sup>146</sup> Faz-se necessário pontuar que, em linha do exposto na seção 1.1.3., *supra*, não abordaremos o debate doutrinário acerca da culpa (se se trataria de pressuposto à mora do credor ou não), uma vez adotada, neste trabalho, a posição majoritária de que a culpa *não* é requisito para a ocorrência de mora *accipiendi*, cf. nota de rodapé 126, *supra*, a qual não deve se confundir com a inexistência de justa causa para a recusa da prestação, cf. se analisará na seção 1.2.2., *infra*.

<sup>147</sup> Filia-se, no presente trabalho, à enumeração dos requisitos da mora *accipiendi* proposta por ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 65 e ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do Direito Civil Brasileiro*. Vol. II. Rio de Janeiro: Rio, 1977, p. 483.

<sup>148</sup> Vide seção 1.1.3. e nota de rodapé 124, *supra*.

<sup>149</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 283-284.

<sup>150</sup> *Ibidem*.

<sup>151</sup> LOZANO, Jose M<sup>a</sup> Caballero. *La mora del acreedor*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992, p. 159.

<sup>152</sup> A título exemplificativo: NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 377. Acesso Minha Biblioteca; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 457. Acesso Minha Biblioteca; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 324. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>153</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 121.

A prestação oblata deverá atender à regra da pontualidade<sup>154</sup>. Isto é, o devedor deverá praticar todos os atos necessários, de sua parte, para prestar no tempo, lugar e forma previstos em lei ou no contrato, efetuando, assim, a oblação de maneira efetiva, tal como era devida, e com prontidão (*prestezza*)<sup>155-156</sup>. No mesmo sentido, a lição de Von Thur:

A prestação oferecida ao credor deve ser regular, isto é, corresponder, quantitativamente e qualitativamente, ao objeto do crédito, no momento da oferta<sup>157</sup>.

Caso contrário, mora do credor não haveria, mas sim, mora do devedor, que pressupõe a prestação de modo inexato e impontual<sup>158</sup>. Até porque o credor não estaria adstrito a cooperar para a prestação, se esta for impontual e/ou inexata, deixando de atender aos critérios pactuados pelas partes ou estabelecidos em lei<sup>159</sup>.

Em suma, a oblação deverá ser exata e regular<sup>160</sup>, de modo que “o devedor há de ter pronta a prestação, de tal maneira que, se o credor a quer receber, nada mais se oponha a isso”<sup>161</sup>. Se assim não ocorrer, se estará diante de uma oblação meramente aparente.

---

<sup>154</sup> Sobre a regra da pontualidade, faz-se remissão à nota de rodapé 4, *supra*.

<sup>155</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 324. Acesso Minha Biblioteca. No mesmo sentido: FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 121; MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 675; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 372. No Direito Português, a claríssima lição de ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 968, *in verbis*: “(...) a mora do credor pressupõe, não apenas que o devedor tinha a faculdade e a possibilidade de efectuar a prestação, mas também que realizou tudo o que lhe competia para o efeito. Só em face destes elementos se coloca o problema da omissão da cooperação do credor sem motivo justificado”. No Direito Espanhol, se entende que um dos pressupostos da mora do credor é, justamente, “la realización por el deudor de todo lo necesario para la ejecución de la prestación”, em tradução livre, “a realização, pelo devedor, de tudo o que for necessário para a execução da prestação” (SANCHEZ, Antonio Cabanillas. *La Mora del Acreedor*. *Anuario de Derecho Civil*, vol. 4, p. 1.341-1.422, 1987, p. 1.358). No Direito Francês, ressaltando a necessidade de exatidão e regularidade da prestação oblata pelo devedor, para que a falta de cooperação do credor em recebê-la configure mora *accipiendi*: ROBIN, Cécile. *La mora creditoris*. *Revue trimestrielle de droit civil*, n.º 3, p. 607-632, juillet/septembre, 1998, p. 613-614.

<sup>156</sup> LOZANO, Jose Mª Caballero. *La mora del acreedor*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992, p. 171.

<sup>157</sup> VON THUR, Andreas. *Partie Générale du Code Fédéral des Obligations*. Vol. II. Traduit de L’allemand par Maurice de Torrente et Emile Thilo. Lausanne: Imp. Centrale, 1933, § 65.

<sup>158</sup> Vide seção 1.1.1., *supra*.

<sup>159</sup> Conforme se verá, configurar-se-ia *justa causa* para a recusa do credor, vide seção 1.2.2., *infra*.

<sup>160</sup> Neste sentido, o § 297 do BGB, *in verbis*: “Der Gläubiger kommt nicht in Verzug, wenn der Schuldner zur Zeit des Angebots oder im Falle des § 296 zu der für die Handlung des Gläubigers bestimmten Zeit außerstande ist, die Leistung zu bewirken”. Em tradução oficial para o inglês: “The obligee is not in default if the obligor at the time of the offer or, in the case of section 296, at the time determined for the action of the obligee, is not in a position to effect performance”.

<sup>161</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 286.

Situação semelhante fora analisada em acórdão julgado pelo TJSP, o qual chamaremos de *Caso do Compromisso de Compra e Venda*<sup>162</sup>. Tratava-se de ação de cobrança, na qual a parte autora visava ao pagamento de parcelas inadimplidas de contrato de compromisso de compra e venda de lotes.

A parte ré, por seu turno, sustentava a ocorrência de mora *creditoris*, vez que a parte autora não teria disponibilizado os boletos bancários indispensáveis ao pagamento, requerendo, em sede de reconvenção, a consignação do montante referente às parcelas supostamente inadimplidas. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando a parte ré ao pagamento do montante inadimplido, rejeitando o pedido reconvenicional.

Para além de questões procedimentais analisadas, como a legitimidade passiva, as quais não cabem mencionar neste estudo, o acórdão de relatoria do Des. Rômolo Russo discorreu, no mérito, acerca da temática da mora do credor e, em especial, o requisito indispensável à caracterização do instituto, consubstanciado na oblação pontual da prestação por parte do devedor. No caso ora comentado, manteve-se incólume a sentença *a quo*, entendendo-se pela inoccorrência de mora *accipiendi*, porquanto,

Na peculiaridade dos autos, embora os apelantes afirmem não ter recebido os boletos para pagamento das prestações vencidas após o ajuizamento da ação consignatória, somente houve a notificação da apelada para recebimento em 2017, inobstante houvesse prestações vencidas desde outubro de 2013 sem pagamento<sup>163</sup>.

Já o *Caso da Quota Condominial*<sup>164</sup>, julgado pelo TJRS, cingia-se à ação de consignação em pagamento de parcelas referentes a despesas condominiais, ajuizada por condômino em face de condomínio. A parte autora visava a consignar o valor que entendia correto, referente às despesas condominiais ordinárias, alegando que o condomínio réu estaria lhe cobrando valor superior e indevido, referente às despesas extraordinárias, e estaria se recusando, injustamente, a receber o pagamento do que entendia ser devido, em clara mora imputável ao credor.

O acórdão, de relatoria do Des. João Moreno Pomar, estabeleceu que um dos pressupostos necessários à caracterização da mora *creditoris*, qual seja, a oblação da

---

<sup>162</sup> TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1008413-48.2017.8.26.00047. Rel. Des. Rômolo Russo. J. em 05.08.2020.

<sup>163</sup> TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1008413-48.2017.8.26.00047. Rel. Des. Rômolo Russo. J. em 05.08.2020, p. 04.

<sup>164</sup> TJRS. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70070273453. Rel. Des. João Moreno Pomar. J. em 27.10.2016.

prestação de maneira exata ao pactuado no contrato ou estabelecido em lei, não fora preenchido pelo devedor. Isto porque o valor oblado pelo devedor era inferior ao pactuado, considerando que o pagamento das despesas condominiais extraordinárias também era de sua responsabilidade. Deste modo, restou afastada a ocorrência de mora imputável ao credor, tendo sido julgada improcedente a consignação em pagamento requerida pela parte autora.

Não poderiam ser mais exemplificativos os acórdãos ora comentados. No primeiro exemplo, qual seja, o *Caso do Compromisso de Compra e Venda*, o devedor procedeu à oblação da prestação que, muito embora contivesse o conteúdo exato do estabelecido contratualmente, ocorreu de modo extemporâneo, de modo a descumprir a regra da pontualidade.

No segundo exemplo, o *Caso da Quota Condominial*, ocorrera exatamente o inverso. O devedor se prontificou a efetuar a oblação de maneira pontual, até mesmo ajuizando ação de consignação em pagamento a fim de se liberar do vínculo obrigacional. O conteúdo da prestação, contudo, reputou-se inexato.

Os referidos casos ilustram o modo como a jurisprudência trata, de maneira empírica, o requisito ora analisado. Denota-se a indispensabilidade da oblação da prestação tal qual devida, e de maneira pontual, por parte do devedor, para que seja caracterizada a mora imputável ao credor, atraindo a incidência do seu regime e seus respectivos efeitos jurídicos<sup>165</sup>.

Neste sentido, convém destacar a existência de duas formas possíveis de oblação: (i) a verbal e (ii) a real. A exigência de uma ou outra dependerá do conteúdo do negócio jurídico.

Em se tratando de (i) oblação verbal, o devedor deve comunicar, mediante ato verbal, que está pronto para efetivar a prestação. Trata-se da regra geral em nosso ordenamento jurídico, considerando que, na grande maioria das obrigações, especialmente nas quesíveis (*quérables*)<sup>166</sup>, a mera prática de um ato verbal já se mostra suficiente para que a oblação por parte do devedor seja efetiva. Outro caso a se destacar como, *e.g.*, quando a dívida é considerada portátil, e quando o credor, de maneira antecipada, declara que não aceitará a prestação, a oblação verbal também se afigura efetiva. A oblação verbal deverá ser, contudo, passível de comprovação posterior pelo devedor<sup>167</sup>. A ele incumbe o ônus da prova da sua ocorrência.

---

<sup>165</sup> Vide seção 2.1., *infra*.

<sup>166</sup> Sobre obrigações e dívidas quesíveis, faz-se remissão à seção 1.1.3., *supra*.

<sup>167</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 373.

Por outro lado, na (ii) oblação real, deverá ocorrer um ato de início material da prestação, do ponto de vista fático. Costuma ocorrer nas obrigações portáteis (*portables*)<sup>168</sup>, em que incumbe ao devedor a procura do credor para que possa adimplir satisfatoriamente a prestação, de modo que se faz necessário o início de adimplemento para configurar a sua oblação efetiva.

Reafirma-se que, em ambos os casos, tanto na oblação verbal, como na oblação real, o devedor deverá estar em condições efetivas de prestar e com prontidão. De outra forma, não há que se falar em mora do credor. O ônus da prova de alegar que, à época da oblação, o devedor não estava preparado para prestar recai sob o credor<sup>169</sup>.

Quando se enfrenta este requisito específico da mora do credor, qual seja, a oblação pontual e efetiva da prestação por parte do devedor, deve-se observar o devido preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do adimplemento, como a legitimidade para tanto, que se relaciona intrinsecamente com as regras de legitimidade de pagamento<sup>170</sup>.

Como regra geral, bem como nas obrigações personalíssimas, o devedor é a pessoa legitimada para a oblação da prestação. Para além do devedor, entretanto, também possuem legitimidade para praticar o ato oblativo o terceiro – interessado ou não –, o representante legal – se incapaz o devedor – e o mandatário habilitado<sup>171</sup>. A oblação deverá ser efetivada, como regra geral, ao credor, mas também poderá ser endereçada a seu representante<sup>172</sup>.

Ocorrendo a oblação exata e pontual por parte do devedor ou terceiro, conforme se demonstrou, e havendo a devida recepção por parte do credor, o qual coopera para o adimplemento satisfatório da prestação, na medida em que tal cooperação seja indispensável para tanto, ocorre a extinção da obrigação, com a liberação das partes.

Diferentemente, a situação em que, face à regular oblação realizada pelo devedor, o credor descumpra o seu dever de cooperação, recusando injustificadamente a prestação oblata pelo credor. Esta recusa injustificada consiste no segundo requisito específico indispensável à caracterização da mora *accipiendi*, o qual analisar-se-á a seguir.

---

<sup>168</sup> Sobre obrigações e dívidas portáteis, faz-se remissão à seção 1.1.3., *supra*.

<sup>169</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 121; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 301.

<sup>170</sup> Regras previstas entre os arts. 304 a 307 do Código Civil.

<sup>171</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 65; NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 378. Acesso Minha Biblioteca; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122.

<sup>172</sup> CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 320-321.

### 1.2.2. Recusa injustificada pelo credor

Como inferência lógica do requisito anterior, para que haja a mora do credor, havendo a oblação exata e pontual da prestação por parte do devedor, a omissão ou a recusa do credor em recebê-la, cooperando para o adimplemento satisfatório é, naturalmente, injustificado. Trata-se do segundo requisito específico para a caracterização da mora do credor no Direito brasileiro.

Antes de se adentrar à recusa do credor propriamente dita, importa iniciar pelo delineamento da questão a ela subjacente, e de elevada importância para o presente estudo: o dever de cooperação do credor.

Sobre o assunto, Pontes de Miranda:

Há regra no sistema jurídico brasileiro, não escrita, que se pode redigir nos seguintes termos: ‘as circunstâncias, a natureza da obrigação e a lei podem preestabelecer o dever de o credor cooperar no adimplemento’<sup>173</sup>.

No mesmo sentido, a lição da autora portuguesa Rita Lynce de Faria:

Só faz sentido falar em mora do credor se, para o cumprimento da obrigação, apenas faltar a colaboração do credor, ou seja, se com a cooperação hipotética do credor, a prestação se tivesse realizado pontualmente<sup>174</sup>.

Nas palavras de Judith Martins-Costa, “a relação jurídica obrigacional é a relação entre *situações jurídicas correlatas*, e não apenas entre direitos e deveres”<sup>175</sup>, de modo que “não só o devedor está numa situação subjetiva de dever, em relação ao credor: este também está em situação de dever em relação ao devedor”<sup>176</sup>.

Muito embora o presente trabalho não pretenda esgotar o estudo minucioso acerca da existência (ou não) de um dever de receber a prestação e se surgiria (ou não) um consequente direito de prestar por parte do devedor, o que, diga-se de passagem, poderia ser objeto de longa dissertação autônoma, faz-se necessário tecer algumas considerações pertinentes à noção de mora do credor.

---

<sup>173</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 291.

<sup>174</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 16.

<sup>175</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 346.

<sup>176</sup> *Ibidem*.

A princípio, não se pode cogitar, no ordenamento jurídico brasileiro, da existência de um dever *geral* de recebimento da prestação por parte do credor<sup>177</sup>. Por outro lado, não se pode impedir a liberação do devedor do vínculo obrigacional em estando preparado a efetuar a oblação exata e eficaz da prestação<sup>178</sup>. Caso contrário, este poderia ficar eterna ou indefinidamente vinculado ao credor.

Deste modo, entende-se que o devedor, para além de possuir o *dever* de prestar, também possui o *direito* de prestar e se desvincular do vínculo obrigacional<sup>179</sup>. Por outro lado, o credor, para além de um *direito de receber*, possui um *dever* de cooperar para o adimplemento satisfatório da prestação<sup>180</sup>. Esta cooperação ou, melhor dizendo, a ausência de cooperação, é “pressuposto indeclinável da mora *accipiendi*”<sup>181</sup>.

A fonte deste dever de cooperação é, justamente, o princípio da boa-fé objetiva<sup>182</sup>, que modulará a intensidade do dever de cooperação a depender da natureza do vínculo entre as partes. Não por acaso, Pasquale Fava afirma que a mora *accipiendi* consiste em uma extensão do princípio da boa-fé objetiva<sup>183</sup>.

Como regra geral, portanto, ao credor cumpre observar um dever de cooperação – por vezes indispensável – para com a parte devedora, para que o adimplemento da prestação se concretize. Esta cooperação poderá ser, até mesmo, exigível *antes* da prestação, *e.g.*, nas obrigações alternativas<sup>184</sup>, quando estipulado que a escolha compete ao credor<sup>185</sup>.

Neste sentido, destaca-se que apenas haverá mora do credor quando a cooperação omitida pelo credor for *essencial* ou *indispensável* ao adimplemento satisfatório da prestação

---

<sup>177</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 287. Acesso Minha Biblioteca. No mesmo sentido: FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 76.

<sup>178</sup> LOZANO, Jose M<sup>a</sup> Caballero. *La Mora del Acreedor*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992, p. 10. Vide seção 1.2.1., *supra*.

<sup>179</sup> “Ce n’est pas un devoir pour le débiteur de payer, c’est aussi un droit!” (DEMOLOMBE, Charles. *Traité des contrats ou des obligations conventionnelles en général*. Tomo V. Paris: Durand, 1896, p. 51).

<sup>180</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 346; MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: Critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 575. No Direito Português: ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 160; ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 128. No Direito Espanhol: LOZANO, Jose M<sup>a</sup> Caballero. *La Mora del Acreedor*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992, p. 10.

<sup>181</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 71.

<sup>182</sup> Código Civil, art. 422, *in verbis*: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Na doutrina espanhola: SANCHEZ, Antonio Cabanillas. *La Mora del Acreedor*. *Anuario de Derecho Civil*, vol. 4, p. 1.341-1.422, 1987, p. 1.366.

<sup>183</sup> FAVA, Pasquale. *Le Obbligazioni*. Milano: Giuffrè, 2008, p. 621.

<sup>184</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 113. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>185</sup> Esta estipulação configura exceção à regra geral estabelecida no art. 252 do Código Civil, *in verbis*: “Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou”.

pelo devedor, com a conseqüente extinção do vínculo obrigacional e liberação das partes a ele anteriormente adstritas<sup>186</sup>.

Em caráter ilustrativo acerca do descumprimento do dever de cooperação do credor em situação de mora imputável ao credor, menciona-se o célebre *Caso das Liras Italianas*<sup>187</sup>, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2011. Neste caso, a sociedade italiana ELC – ELETROCONSULT SPA (“ELC”) ajuizou ação de cobrança em desfavor de ELETROSUL – CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A (“Eletrosul”), que foi posteriormente sucedida por TRACTEBEL ENERGIA S/A (“Tractebel”).

Os aspectos fáticos subjacentes ao caso remontam à ampliação de usina termelétrica no Estado de Santa Catarina, oportunidade em que Eletrosul não teria pago por serviços prestados por ELC, de modo que a última requereu o pagamento de montante que superava duzentas mil Liras Italianas, acrescido da devida correção monetária e juros de mora, para além de indenização em decorrência da desvalorização da moeda da Lira Italiana quando em comparação ao Real. A Eletrosul, em sua defesa, alegou que sua mora teria ocorrido tão somente em razão da omissão de ELC em apresentar os documentos necessários à remessa de valores à Itália perante o Banco Central do Brasil.

A referida ação de cobrança foi julgada parcialmente procedente pelo juízo singular, mediante a condenação de Eletrosul ao pagamento referente aos serviços prestados, pagamento este que estaria sujeito ao encaminhamento, por parte de ELC, dos documentos exigidos pelo BACEN. O Tribunal de origem, em sentido oposto, reformou a sentença a fim de reconhecer a mora da devedora (Eletrosul), com a conseqüente fixação de correção monetária pelo INP-C, bem como de juros moratórios na monta de 6% ao ano.

A TRACTEBEL – sucessora de Eletrosul – interpôs recurso especial perante o STJ, sustentando que a mora incidente no caso seria, em verdade, imputável à própria ELC, face à sua omissão para que o adimplemento se efetivasse, sendo inaplicáveis, portanto, a incidência de correção monetária e os juros de mora. O acórdão, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, pôs fim ao debate, clarificando que a mora somente era imputável à

---

<sup>186</sup> GAZALLE, Gustavo Kratz. *O Conceito de Mora no Código Civil de 2002*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2008, p. 57; LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 22; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 283; NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 377. Acesso Minha Biblioteca; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral*. Vol. II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 346.

<sup>187</sup> STJ. Terceira Turma. REsp 857.299/SC. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 03.05.2011.

ELC, ou seja, à credora do dever acessório de regularização perante o BACEN. Deste modo, entendeu-se acertadamente, *ipsis litteris*:

No caso dos autos, como os documentos exigidos pelo Banco Central do Brasil para a remessa de valores à Itália diziam respeito a funcionários da ELETROCONSULT, deve-se reconhecer que pertencia naturalmente a ela, em que pese a omissão contratual, essa obrigação, esse dever acessório de cooperação, de regularizar a situação (...). Não havendo desempenhado a contento esse dever de cooperação, fica configurada a sua mora (*mora creditoris*), cuja eficácia liberatória exime a devedora, até o momento em que devidamente purgada<sup>188</sup>.

Conforme se denota do caso acima, a omissão desta cooperação por parte do credor, na medida em que tal cooperação afigura-se indispensável<sup>189</sup> ao adimplemento da prestação configura *recusa*. Essa recusa “não possui forma, nem se corporifica em ato volitivo”<sup>190</sup>, podendo ser tanto expressa quanto tácita<sup>191</sup>.

Apenas haverá mora do credor quando, tendo havido a pontual oblação por parte do devedor, ou de terceiro<sup>192</sup>, houver a recusa *injustificada* do credor. Deste modo, não há que se falar em mora *accipiendi* quando a recusa for fundada em justa causa<sup>193</sup>.

---

<sup>188</sup> STJ. Terceira Turma. REsp 857.299/SC. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 03.05.2011, p. 11.

<sup>189</sup> Nesse sentido, adverte Pontes de Miranda: “Se nenhum ato tem de praticar o credor, nem, sequer, o de receber, como se o devedor tem de depositar no banco a prestação, para ser creditada ao credor, que tem conta aberta, a mora *creditoris* não ocorre” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 303).

<sup>190</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122.

<sup>191</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 71; NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 378. Acesso Minha Biblioteca; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122. No Direito Português: MONTEIRO PIRES, Catarina. *Contratos: Perturbações na Execução*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 162; Freitas Bastos, 1989, p. 348.

<sup>192</sup> Vide seção 1.2.1., *supra*.

<sup>193</sup> Neste sentido, a previsão do art. 335, I, do Código Civil, que elenca, dentre as hipóteses autorizadas da consignação em pagamento, *in verbis*: “A consignação tem lugar: se o credor não puder, ou, *sem justa causa*, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma” (g.n.). Previsões semelhantes podem ser encontradas no Código Civil Português, em seu art. 813º, *in verbis*: “O credor incorre em mora quando, *sem motivo justificado*, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação” (g.n.) e no Codice Civile, em seu art. 1.206, *in verbis*: “Il creditore è in mora quando, *senza il motivo legittimo*, non riceve il pagamento offertogli nei modi indicati dagli articoli seguenti o non compie quanto è necessario affinché il debitore possa adempiere l'obbligazione” (g.n.).

O conceito de justa causa em nada se relaciona com o conceito de culpa<sup>194</sup> – até porque este afigura-se irrelevante à configuração da mora do credor<sup>195</sup> – mas apenas com aspectos objetivos atinentes à prestação<sup>196</sup>, tais como o seu conteúdo, modo, tempo e lugar. Trata-se de circunstâncias que configuram justa causa e que facultam<sup>197</sup> ao credor se abster de cooperar para com o adimplemento da prestação sem, contanto, incorrer em mora.

A prestação em quantidade inferior à estipulada, *e.g.*, fundaria causa justa para a recusa de recebimento por parte do credor, não havendo que se cogitar de mora a ele imputável neste caso. A recusa justificada é, portanto, uma recusa *legítima*<sup>198</sup>, noção derivada da boa-fé objetiva<sup>199</sup>. Deste modo, constituem justa causa para a recusa ou omissão de cooperação pelo credor

(...) aquelas situações em que o princípio da boa-fé objectiva, que domina toda a matéria das obrigações e dos contratos, torna a recusa da prestação, efectuada naqueles termos concretos, legítima. Para aferir da existência de motivo legítimo há que apurar se a conduta do devedor ou do terceiro que cumpre a obrigação foi de molde a que a constituição em mora naquelas circunstâncias represente uma desconformidade incompatível com a boa-fé<sup>200</sup>.

Desta forma, não apenas os casos em que ocorra a inexecução da prestação oblata configurará justa causa para a recusa do credor, mas também quando a colaboração ou o recebimento da prestação implicar em algum tipo de gravosidade ao credor. Neste sentido, refere-se, *e.g.*, à hipótese da prestação oblata anteriormente ao seu vencimento, sem o prévio aviso de cumprimento antecipado por parte do devedor. Este pagamento antecipado, quando ocorrido de maneira inesperada – pela falta de aviso – poderá acarretar danos e colocar o

---

<sup>194</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 378. Acesso Minha Biblioteca. Ultrapassado, portanto, o entendimento de CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático*. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 321. No Direito Português: VAZ SERRA, Adriano. Mora do Credor. *Boletim do Ministério da Justiça*, número especial, 1955, p. 422; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral*. Vol. II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 342; LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 26.

<sup>195</sup> Cf. nota de rodapé 126, *supra*.

<sup>196</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 33; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 286; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações (arts. 389 a 420)*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 241. No Direito Português: MONTEIRO PIRES, Catarina. *Contratos: Perturbações na Execução*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 162.

<sup>197</sup> LOZANO, Jose Mª Caballero. *La mora del acreedor*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992, p. 140.

<sup>198</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 27.

<sup>199</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 123.

<sup>200</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 29.

credor em situação mais gravosa<sup>201</sup>. Em razão disso, caracterizar-se-ia justa causa para a recusa de recebimento pelo credor, não acarretando a incidência do regime da mora *accipiendi*.

Alguns autores entendem pela existência de um dever de informar, por parte do credor e ao devedor, acerca do motivo da negativa em receber a prestação ou em omitir a cooperação para que ocorra o adimplemento, dever este que seria derivado da boa-fé objetiva<sup>202</sup>. Esta comunicação deveria ocorrer de maneira tempestiva e completa, possibilitando ao devedor que efetue nova oblação, evitando, assim, desperdício de recursos e de tempo<sup>203</sup>.

É, portanto, impossível estipular *a priori* todos os motivos legítimos que poderão caracterizar justa causa para a recusa do recebimento ou colaboração por parte do credor<sup>204</sup>. Tal avaliação deverá ser feita de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Deste modo, faz-se importante uma análise de jurisprudência mais debruçada sobre o assunto, a fim de se ilustrar o que constitui justo motivo e o que constitui motivo injustificado para a recusa do credor. Analisar-se-á três casos, quais sejam: (i) o *Caso do Contrato de Financiamento*; (ii) o *Caso do Consórcio*; e, por fim, (iii) o *Caso do Cheque Ouro*.

No (i) *Caso do Contrato de Financiamento*<sup>205</sup>, que concernia a contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, celebrado entre pessoa física e Banco Santander Brasil S/A (“Banco Santander), reconheceu-se a ocorrência de mora imputável ao credor, uma vez que este recusou e obstruiu o pagamento de parcelas de financiamento de veículo, mediante o bloqueio dos boletos remanescentes. O devedor ingressou com ação de consignação em pagamento perante o TJSP, a fim de se exonerar da obrigação. No juízo singular, a referida ação foi julgada procedente. Irresignado, o Banco Santander apelou da decisão, alegando justo motivo para a recusa, em razão de suposta inexistência da prestação oblata pela pessoa física.

O acórdão de relatoria do Des. Pedro Baccarat declarou a ausência de motivo justificado para a recusa da prestação, uma vez que o credor, nos autos da consignatória, não demonstrou qualquer inexistência objetiva da prestação, tampouco motivo legítimo apto a caracterizar a justa causa de tal recusa.

---

<sup>201</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. Inadimplemento das Obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 124.

<sup>202</sup> LOZANO, Jose M<sup>a</sup> Caballero. *La mora del acreedor*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992, p. 147.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p. 148.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 145.

<sup>205</sup> TJSP. 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 0028233-32.2011.8.26.0451. Rel. Des. Pedro Baccarat. J. em 18.07.2017.

Já o (ii) *Caso do Consórcio*<sup>206</sup> cingia-se à ação de consignação em pagamento ajuizada por pessoa física em face de Itaú Administradora de Consórcio LTDA (“Itaú”), com o objetivo de se desvincular do vínculo obrigacional, visto que Itaú estaria se recusando, injustificadamente, a emitir os boletos para o pagamento de parcelas relativas a consórcio contratado. Os pedidos formulados pela parte demandante foram julgados parcialmente procedentes em sentença de primeiro grau, a qual declarou integralmente adimplidas as parcelas remanescentes de contrato de consórcio.

Itaú interpôs Recurso de Apelação perante o TJMG. O acórdão, de lavra do Des. Relator Marco Aurélio Ferenzini, manteve incólume a sentença *a quo*, corroborando o entendimento de que inexistia, naquele caso, qualquer motivo justificado ou legítimo para que Itaú se recusasse a emitir os boletos indispensáveis ao adimplemento das prestações pelo devedor.

Por fim, no (iii) *Caso do Cheque Ouro*<sup>207</sup>, também consubstanciado em ação consignatória, ajuizada por pessoa física contra o Banco do Brasil S/A (“Banco do Brasil”), verificou-se a existência de justa causa que embasou a recusa do credor em receber o pagamento de parcelas mensais referentes a contratos de cheque ouro, microcrédito e cartão de crédito. Isto porque as prestações obladas pelo devedor pessoa física foram realizadas com atraso superior a 30 dias. Nesse sentido, legítima a recusa do credor, o qual não é obrigado a receber prestação impontual. Este foi o entendimento do acórdão do TJSP, o qual negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela pessoa física.

Depreende-se que nos casos (i) e (ii), as recusas ao recebimento da prestação pelo credor foram reputadas injustificadas, de modo a caracterizar a mora *creditoris*. Nestas situações, as recusas não foram embasadas em critérios objetivos relativos à prestação, tampouco em situações de imputação de extrema gravosidade ao credor. De modo contrário, no caso (iii), a recusa ao recebimento foi considerada justificada, porquanto a prestação oblata não observou a regra da pontualidade.

Um último ponto a se destacar é o de que a recusa do credor é, por presunção *juris tantum*, injusta. Deste modo, incumbe a ele o ônus de comprovar que a sua recusa se baseou em justo motivo<sup>208</sup>.

---

<sup>206</sup> TJMG. 14ª Câmara Cível. Ap. Cív. 1.0317.14.020564-0/001. Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini. J. em 05.11.2020.

<sup>207</sup> TJSP. 19ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 1008268-87.2019.8.26.0510. Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa. J. em 18.11.2020.

<sup>208</sup> CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 321; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento*

A título ilustrativo, o *Caso do Consórcio*<sup>209</sup>, mencionado anteriormente, no qual o TJMG expressou o entendimento de que o ônus da prova com relação à existência de motivo plausível para a recusa do credor incumbe a este<sup>210</sup>. Naquele caso, o credor não logrou êxito em demonstrar a existência de justa causa para que se recusasse a emitir os boletos relativos às parcelas remanescentes do contrato de consórcio. Deste modo, irretocável o acórdão que reconheceu a ocorrência de mora imputável ao credor.

A cumulação dos dois requisitos específicos da mora do credor, quais sejam, a oblação pontual e exata pelo devedor ou terceiro<sup>211</sup>, cumulada com a recusa injustificada por parte do credor, configura situação de mora a ele imputável<sup>212</sup>. Em sendo este o caso, incidirão os efeitos próprios do regime da mora *accipiendi*, os quais serão analisados na próxima seção.

---

*das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 123; NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 378. Acesso Minha Biblioteca. Em sentido contrário: RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 457. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>209</sup> TJMG. 14ª Câmara Cível. Ap. Cív. 1.0317.14.020564-0/001. Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini. J. em 05.11.2020.

<sup>210</sup> No mesmo sentido: TJMT. Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. Ap. Cív. 1001456-77.2017.8.11.0005. Rel. Des. João Ferreira Filho. J. em 03.12.2019: “É ônus do credor a prova da recusa justificada ou da inexistência de recusa em receber o valor devido. (...) Não tendo o credor apresentado justificativa a recusa do recebimento, e tendo a parte autora depositado em Juízo o valor exigido pelo credor, a procedência do pleito consignatório é medida que se impõe”.

<sup>211</sup> Vide seção 1.2.1., *supra*.

<sup>212</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 302.

## PARTE II. OS EFEITOS E A EXTINÇÃO DA MORA DO CREDOR NO DIREITO BRASILEIRO

Traçado um panorama geral sobre a mora do credor, bem como os requisitos para a sua configuração, cumpre analisar os seus efeitos jurídicos (2.1.). Denotar-se-á que nenhuma de suas consequências consiste na liberação do devedor do vínculo obrigacional ao qual está adstrito. Tal liberação somente ocorrerá mediante a extinção ou cessação da situação de mora imputável ao credor (2.2.).

### 2.1. EFEITOS

Os efeitos jurídicos decorrentes do regime da mora *accipiendi* encontram-se estampados no art. 400 do Código Civil<sup>213</sup>, *in verbis*:

A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

São duas as principais consequências próprias do seu regime, portanto. Em primeiro lugar, a atenuação da responsabilidade do devedor pela conservação do objeto da prestação (2.1.1.). Em segundo lugar, a sujeição do credor em receber a prestação pela estimação mais favorável ao devedor em caso de oscilação do valor (2.1.2.).

#### 2.1.1. *Atenuação da responsabilidade do devedor pela conservação do objeto da prestação*

Antes de maiores digressões a respeito dos efeitos jurídicos decorrentes da configuração da mora do credor, faz-se necessário destacar que estes, como regra geral,

---

<sup>213</sup> No Código Civil de 1916, as consequências jurídicas emanadas do regime da mora do credor eram previstas no art. 958, muito semelhante à redação atual, *in verbis*: “A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo a responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela sua mais alta estimação, se o seu valor oscilar entre o tempo do contrato e o do pagamento”.

começam a incidir a partir da recusa injustificada, por parte do credor, em receber a prestação pontual e devidamente oblata pelo devedor<sup>214</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro, face a situação de recusa injustificada pelo credor, disponibiliza ao devedor dois mecanismos diferentes para sua proteção: (i) a consignação da prestação posterior a tal recusa, objetivando se ver desvinculado da relação obrigacional<sup>215</sup>, prevista nos arts. 334 a 345 do Código Civil, bem como nos arts. 539 a 549 do Código de Processo Civil; ou (ii) recorrer aos efeitos que o art. 400 do Código Civil atribui como decorrentes do regime jurídico da mora do credor, subsistindo o vínculo entre credor e devedor<sup>216</sup>.

Neste último caso, muito embora o credor não tenha colaborado para com o adimplemento satisfatório da prestação, “ele permanece credor, com direito à prestação”<sup>217</sup>, não ocorrendo, como regra geral<sup>218</sup>, a liberação do devedor<sup>219</sup>. Caso contrário, “ter-se-ia enriquecimento injustificado do devedor, consequência juridicamente inaceitável”<sup>220</sup>.

O regime da mora do credor visa, na lição de Rita Lynce de Faria, a:

(...) conseguir um equilíbrio entre o interesse do credor na manutenção do vínculo, não obstante a sua não colaboração sem motivo justificado, e o interesse do devedor na não agravação da sua posição jurídica anterior, por facto oriundo da *esfera de risco do credor*. Neste último âmbito manifesta-se o princípio do *favor debitoris*<sup>221</sup>.

Os efeitos jurídicos da mora do credor equilibram-se entre duas premissas que parecem contraditórias: a de que a relação obrigacional deve subsistir, pois não ocorre a liberação do devedor, mas também, a de que este não deverá ter sua situação injustamente agravada por ato ou omissão imputável ao credor<sup>222</sup>.

---

<sup>214</sup> Vide seção 1.2.2., *supra*.

<sup>215</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 310.

<sup>216</sup> CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 329; NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 378.

<sup>217</sup> FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 116-117.

<sup>218</sup> Em casos excepcionais, *e.g.*, quando houver previsão contratual expressa no sentido de que a situação de mora imputável ao credor enseja a liberação do devedor com a consequente extinção do vínculo obrigacional.

<sup>219</sup> ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do Direito Civil Brasileiro*. Vol. II. Rio de Janeiro: Rio, 1977, p. 490.

<sup>220</sup> *Ibidem*, p. 117.

<sup>221</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 39.

<sup>222</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 436; No Direito Português: ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1.008.

A incidência dos efeitos jurídicos inerentes à mora *creditoris* independem de prévia consignação em pagamento pelo devedor<sup>223</sup>, a qual, conforme já se analisou, constitui mera *faculdade* do devedor<sup>224</sup>.

Nas palavras de Agostinho Alvim, a incidência dos efeitos da mora, a despeito de consignação anterior pelo devedor seria “a razão de ser”<sup>225</sup> da mora *creditoris* como instituto autônomo, posição a que se filia no presente trabalho. Se assim não o fosse, não haveria qualquer utilidade para o instituto, o qual se confundiria com o da consignação em pagamento.

Passados esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise da primeira consequência jurídica resultante da situação de mora imputável ao credor. Esta consiste na atenuação da responsabilidade do devedor pela conservação do objeto da prestação, transferindo os riscos deste ao credor, em clara exceção à regra geral *res perit domino*<sup>226</sup>.

Neste sentido, deve-se interpretar o vocábulo “conservação” como sinônimo de realização de benfeitorias necessárias<sup>227-228</sup>. Por fim, surge ao credor a obrigação de ressarcimento das despesas empregadas pelo devedor em conservar a coisa<sup>229</sup>.

Em outras palavras, esta regra poderá ser resumida assim como lecionou Pontes de Miranda: “após a mora do credor, o devedor, quanto ao objeto da prestação, somente responde por dolo”<sup>230</sup>. Neste caso, o devedor não é responsável em havendo caso fortuito ou força maior que implique na impossibilidade da prestação, de modo que, em se tratando de obrigação unilateral, esta extingue-se. Se sinalagmática a obrigação, remanesce a pretensão do devedor à contraprestação<sup>231</sup>.

---

<sup>223</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 80.

<sup>224</sup> Vide nota de rodapé 143, *supra*.

<sup>225</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 80.

<sup>226</sup> ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. Vol. I. Tomo II. 35ª ed. Revisión por Heinrich Lehmann. Traducción por Blas Pérez González y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1933, p. 294.

<sup>227</sup> FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 128; ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 103; NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 378.

<sup>228</sup> Código Civil, art. 96, § 3º, *in verbis*: “As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. (...) São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore”.

<sup>229</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. *Adimplemento Contratual e Cooperação do Credor*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

<sup>230</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 311.

<sup>231</sup> FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 128. No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 312.

Em síntese, somente responsabiliza-se o devedor pela conservação do objeto da prestação se este houver agido com dolo<sup>232</sup>.

Neste sentido, é o *Caso do Equipamento Elétrico*<sup>233</sup>, que consistia, na origem, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restitutória e indenizatória, ajuizada por Sican Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA. (“Sican” ou “locatária”) em face de Locbras Locadora de Ferramentas Elétricas LTDA (“Locbras” ou “locadora”). O contexto fático subjacente ao caso se cinge a contrato de locação de bem móvel, qual seja, equipamento elétrico firmado entre as partes no ano de 2007. O equipamento foi furtado um mês após a celebração do contrato.

No instrumento contratual, havia estipulação de que a responsabilidade pela conservação do equipamento seria da parte locatária enquanto perdurasse a locação. Deste modo, os pedidos formulados por Sican foram julgados improcedentes no juízo singular. Interposto recurso de apelação, este fora julgado pelo TJSP, mediante acórdão de relatoria do Des. Orlando Pistoresi.

Dentre as razões de decidir, expressou-se que não haveria razão em responsabilizar a locatária pela guarda e conservação do bem. A locadora incorreu em mora, pois, apesar de notificada para retirar o equipamento, assim não o fez. E, considerando que não foi produzida qualquer prova no sentido do dolo ou desídia da locatária em guardar e conservar o equipamento, por inferência lógica do art. 400 do Código Civil, a responsabilidade pela conservação do equipamento foi transferida à locadora. O recurso restou provido.

---

<sup>232</sup> Nesse sentido, “o devedor continua obrigado aos cuidados indispensáveis que a conservação da coisa exija”, de modo que “se a coisa a ser entregue ou devolvida pelo devedor necessita de cuidados, sob pena de perecimento, deve êle prestar-lhos, porque, do contrário, responderá por dolo” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 85). No mesmo sentido: NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 378; LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 113. Acesso Minha Biblioteca; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 458. Acesso Minha Biblioteca. No Direito Alemão: ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. Vol. I. Tomo II. 35ª ed. Revisión por Heinrich Lehmann. Traducción por Blas Pérez González y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1933, p. 293. No Direito Português: ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 164; ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 969; MONTEIRO PIRES, Catarina. *Contratos: Perturbações na Execução*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 170. Em sentido semelhante, é a disposição expressa no art. 1.207 do Codice Civile, *in verbis*: “Quando il creditore e' in mora, e' a suo carico l'impossibilita' della prestazione sopravvenuta per causa non imputabile al debitore. Non sono piu' dovuti gli interessi ne' i frutti della cosa che non siano stati percepiti dal debitore”. E também do BGB, § 300, *in verbis*: “(1) Der Schuldner hat während des Verzugs des Gläubigers nur Vorsatz und grobe Fahrlässigkeit zu vertreten. (2) Wird eine nur der Gattung nach bestimmte Sache geschuldet, so geht die Gefahr mit dem Zeitpunkt auf den Gläubiger über, in welchem er dadurch in Verzug kommt, dass er die angebotene Sache nicht annimmt”.

<sup>233</sup> TJSP. 30ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 9126145-36.2009.8.26.0000. Rel. Des. Orlando Pistoresi. J. em 01.12.2010.

Um desdobramento deste efeito jurídico consiste no fato de que também todas as despesas indispensáveis<sup>234</sup> à guarda e conservação do objeto da prestação passam a correr por conta do credor<sup>235</sup>, em caracterizada a mora *accipiendi* e não incorrendo em dolo o devedor, como dispõe a própria literalidade do art. 400 do Código Civil<sup>236</sup>.

Aqui, *dolo* deverá ser entendido como o ato consciente do devedor em colocar em risco o objeto da prestação, ou então a sua omissão dos atos necessários para a conservação deste<sup>237</sup>. Este efeito emanado pelo regime da mora *accipiendi* visa a evitar o enriquecimento sem causa por parte do credor<sup>238</sup>.

Em caso ilustrativo, intitulado aqui de *Caso das Embalagens*<sup>239</sup>, consubstanciado em ação de cobrança ajuizada por pessoa física (“Mário” ou “Autor”) em face de outra pessoa física (“Patrícia” ou “Ré”), baseou-se em contrato de promessa de compra e venda de apartamento, a ser pago de maneira diferida, em pecúnia e mercadorias (embalagens plásticas). A parte Ré, promitente-compradora, comprovou ter produzido e colocado à disposição do Autor as referidas embalagens em pagamento.

Mário, contudo, recusou-se injustificadamente a receber tais mercadorias, deixando o local da entrega permanentemente indefinido. Após a inércia injustificada, a parte Autora notificou extrajudicialmente a parte Ré para o pagamento da referida parcela em mercadorias. No meio tempo entre a recusa injustificada e a notificação, muitas das embalagens já haviam sido vendidas para terceiros ou foram subtraídas por terceiros no estabelecimento da Ré.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, em razão da ocorrência de mora imputável exclusivamente a ele. Interposto recurso de apelação pela parte vencida, este foi julgado pelo TJSP em acórdão de relatoria do Des. Francisco Loureiro, que manteve a sentença *a quo* incólume, sob a seguinte alegação: “a

---

<sup>234</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 107.

<sup>235</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 458. Acesso Minha Biblioteca. Em sentido semelhante, é o art. 816 do Código Civil Português, *in verbis*: “O credor em mora indemnizará o devedor das maiores despesas que este seja obrigado a fazer com o oferecimento infrutífero da prestação e a guarda e conservação do respectivo objecto”, bem como o BGB, em seu § 304, *in verbis*: “Der Schuldner kann im Falle des Verzugs des Gläubigers Ersatz der Mehraufwendungen verlangen, die er für das erfolglose Angebot sowie für die Aufbewahrung und Erhaltung des geschuldeten Gegenstands machen musste”.

<sup>236</sup> Código Civil, art. 400, *in verbis*: “A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação” (g.n.).

<sup>237</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 304.

<sup>238</sup> Código Civil, art. 884, *in verbis*: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

<sup>239</sup> TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív.0018474-97.2010.8.26.0477. Rel. Des. Francisco Loureiro. J. em 28.02.2013.

responsabilidade pela conservação do objeto da prestação cessa para o devedor, salvo no caso do dolo, e passa a recair exclusivamente sobre o credor<sup>240</sup>, assim como as despesas da guarda e conservação das mercadorias objeto da prestação.

Por fim, muito embora não haja disposição legal expressa nesse sentido<sup>241</sup>, entende-se que a caracterização da mora do credor enseja a interrupção da fluência dos juros moratórios em desfavor do devedor<sup>242-243-244</sup>. Caso assim não o fosse, este último teria sua situação injustamente agravada, tendo que pagar juros de mora ocasionada pelo credor, e não por ele próprio, o que não seria de se admitir<sup>245</sup>. Não havendo mora, não há que incidir juros moratórios<sup>246</sup>.

Depreende-se, portanto, que estes efeitos visam a aliviar ou diminuir o agravamento da situação do devedor, reduzindo a oneração de sua prestação, ocasionada por ato ou omissão imputável ao credor<sup>247</sup>. Isto porque, na lição de Carvalho de Mendonça, “a mora do credor tem seu fundamento racional no direito que tem o devedor de não ver sua obrigação agravada por um acto não seu”<sup>248-249</sup>

---

<sup>240</sup> TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív.0018474-97.2010.8.26.0477. Rel. Des. Francisco Loureiro. J. em 28.02.2013, p. 05.

<sup>241</sup> No Direito Português, contudo, há disposição expressa nesse sentido, no art. 814, 2 do Código Civil Português, *in verbis*: “Durante a mora, a dívida deixa de vencer juros, quer legais, quer convencionados”.

<sup>242</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 425; LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 113. Acesso Minha Biblioteca; SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 288. Acesso Minha Biblioteca; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nry Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 312; FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130; CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 431.

<sup>243</sup> Na jurisprudência, a título exemplificativo: TJRS. 20ª Câmara Cível. Ap. Cív. 70047935036. Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman. J. em 22.05.2013; TJMG. 3ª Câmara Cível. Ap. Cív. 1.0647.06.060899-7/001. Rel. Des. Manuel Saramago. J. em 07.08.2008; TJSP. 15ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 2133358-66.2019.8.26.0000. Rel. Des. Mendes Pereira. J. em 12.08.2019.

<sup>244</sup> Neste sentido, a disposição do art. 1.207 do Codice Civile, *in verbis*: “Quando il creditore e' in mora, e' a suo carico l'impossibilita' della prestazione sopravvenuta per causa non imputabile al debitore. Non sono piu' dovuti gli interessi ne' i frutti della cosa che non siano stati percepiti dal debitore” e do BGB, § 301, *in verbis*: “Von einer verzinslichen Geldschuld hat der Schuldner während des Verzugs des Gläubigers Zinsen nicht zu entrichten”.

<sup>245</sup> CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 334.

<sup>246</sup> MONTEIRO PIRES, Catarina. *Contratos: Perturbações na Execução*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 171.

<sup>247</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 288. Acesso Minha Biblioteca

<sup>248</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 430.

<sup>249</sup> Alguns autores defendem a insuficiência protetiva dos efeitos gerados pela mora do credor a fim de proteger os interesses do devedor. Neste sentido, é a opinião de Thiago Sombra: “Conquanto represente um primeiro passo para a obtenção de eventual liberação – eventual porque somente a consignação aceita ou decorrido o prazo ou julgado procedente o pedido o exonerará – a mora creditoris invariavelmente pereniza o vínculo. Diminui, é fato,

Para além deste primeiro efeito jurídico ocasionado pela mora do credor, há, também, um segundo, consubstanciado na sujeição do credor em, havendo oscilação de valores, receber a prestação pela estimação mais favorável ao devedor, o qual analisar-se-á com maior detalhamento a seguir.

### 2.1.2. *Sujeição do credor em receber o objeto da prestação pela estimação mais favorável ao devedor em caso de oscilação do valor*

Conforme se demonstrou, os efeitos derivados da ocorrência de situação de mora imputável ao credor começam a incidir a partir da recusa injustificada<sup>250</sup>, por parte deste, em receber a prestação oblata pelo devedor<sup>251</sup>.

Além disso, a sua incidência independe de prévia consignação do objeto da prestação pelo devedor<sup>252</sup>, considerando que, face à situação morosa do credor, poderá optar entre a consignação *ou* à aderência aos efeitos próprios do regime da mora do credor, os quais encontram-se estabelecidos no art. 400 do Código Civil.

Optando o devedor por recorrer aos efeitos próprios da mora *creditoris* a fim de não ter sua posição injustamente agravada por situação a qual somente o credor deu causa<sup>253</sup>, este poderá apoiar-se nos efeitos previamente analisados<sup>254</sup>, bem como em outro, de elevada relevância, e cuja redação suscitou diversos debates doutrinários e legislativos.

Este efeito decorrente da situação de mora imputável ao credor relaciona-se às condições sob as quais deverá o credor se sujeitar a receber a prestação na hipótese de oscilação do seu valor entre a data originalmente prevista para o adimplemento e a sua efetivação.

No Código Civil de 1916, assim dispunha o art. 958, *in verbis*:

---

os riscos que recaem sobre o devedor – inclusive o de impossibilidade superveniente – a responsabilidade pela guarda, e impõe o dever de indenizar as despesas (...), porém não o desvincula ou resolve, de pronto, a obrigação” (SOMBRA, Thiago Luís Santos. *Adimplemento Contratual e Cooperação do Credor*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 80).

<sup>250</sup> A recusa injustificada como requisito específico da mora do credor fora analisada na seção 1.2.2., *supra*.

<sup>251</sup> Os aspectos gerais compartilhados entre as diferentes consequências jurídicas do regime da mora *creditoris* foram devidamente descritos neste trabalho, vide seção 2.1.1., *supra*. Dentre estes aspectos gerais, verificou-se que estas consequências têm, como momento de “gatilho”, a recusa injustificada do credor.

<sup>252</sup> Cf. notas de rodapé 223 e 224, *supra*.

<sup>253</sup> Rememore-se que, conforme se demonstrou na seção 2.1.1., *supra*, as consequências jurídicas decorrentes do regime da mora *creditoris* não implicam na liberação do devedor do vínculo obrigacional ao qual está adstrito juntamente ao credor. Remanesce, portanto, o vínculo obrigacional.

<sup>254</sup> Vide seção 2.1.1., *supra*.

A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo a responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela sua mais alta estimação, se o seu valor oscilar entre o tempo do contrato e o do pagamento (g.n.).

Durante muito tempo, ocorrera debate legislativo acerca da melhor redação deste dispositivo. Lacerda de Almeida<sup>255</sup> e Carvalho de Mendonça<sup>256</sup> adotavam a posição de que a melhor proposta seria a de que o credor estaria adstrito a receber a prestação pela mais *baixa* estimação, de modo que, na Câmara dos Deputados, esse foi o sentido adotado na sua redação.

Para Rui Barbosa, que propôs a alteração da parte final do referido artigo – alteração esta a qual foi aceita e incorporada –, o credor moroso deveria se sujeitar a receber a prestação pela sua mais *alta* estimação<sup>257</sup>. Isto porque, nas suas palavras:

Pela mais baixa estimação. Temos aqui um equívoco. Em vez de mais baixa, será pela mais alta estimação. Recebendo o objecto pela mais baixa estimação, não perderia com a móra o credor culpado: ganharia, e seria por ella compensado<sup>258</sup>.

Agostinho Alvim lecionava, em referência à “confusão diabólica”<sup>259</sup> causada por esta questão:

Não há divergência na idéia: todos estão de acordo em que o credor moroso deverá receber a coisa pelo preço mais favorável à outra parte<sup>260</sup>.

O legislador do Código Civil de 2002 travou fim à discussão, facilitando a compreensão e a aplicação deste efeito decorrente da mora *creditoris*, mediante a nova redação do art. 400, *in verbis*:

A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao

---

<sup>255</sup> LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Dos efeitos das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934, p. 165 e ss.

<sup>256</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 483-485.

<sup>257</sup> No mesmo sentido: CARDOSO DE GUSMÃO, Sady. Mora. In: CARVALHO SANTOS, J. M. de (org.). *Repertório enciclopédico do Direito brasileiro*. Vol. XXXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, p. 280.

<sup>258</sup> BARBOSA, Rui. *Parecer do Senador Rui Barbosa sobre a redacção do Projecto da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1902, p. 352. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/598846>>. Último acesso em 20.03.2023.

<sup>259</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 109.

<sup>260</sup> *Ibidem*.

*devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação” (g.n.)<sup>261</sup>.*

Neste sentido, em casos de prestações que tenham como objeto *e.g.*, coisas de gênero, que impliquem a variação de valor no tempo, se o credor incorrer em mora, este deverá receber a prestação na sua estimação mais favorável ao devedor neste período de mora<sup>262</sup>.

Este efeito visa a eliminar eventual enriquecimento sem causa por parte do credor moroso<sup>263</sup>, desincentivando, assim, eventual mora premeditada. Não pode, também, o devedor ter sua situação injustamente agravada pela situação de mora por parte do credor<sup>264</sup>.

Exatamente neste sentido, a lição de Jorge Cesa Ferreira da Silva:

Se o preço do bem é variável (valores em bolsa, *p. ex.*), o recebimento atrasado da prestação pode representar perda para o devedor e enriquecimento para o credor, que teria condições de postergar a prestação até que o valor se lhe tornasse mais vantajoso<sup>265</sup>.

Exemplificativamente, no *Caso da Promessa de Compra e Venda*<sup>266</sup>, discutiu-se, em sede de ação de adjudicação ajuizada por pessoa física (“Autor”) em face de outras pessoas físicas (“Réus”), acerca de contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Nesta oportunidade, restou pactuado que o pagamento de quantia considerável do valor global do contrato se daria após a assinatura de escritura definitiva de compra e venda, evento que dependeria da conclusão de inventário, obtenção de certidões e regularizações do imóvel por parte dos Réus, que incorreram em mora, deixando transcorrer quase dois anos até procederem às devidas regularizações.

---

<sup>261</sup> *Ibidem*.

<sup>262</sup> Na doutrina: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 435; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 368; NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 637; MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 373; FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 676; OLIVEIRA, Marcos Inácio Araújo e. Mora. *Revista Jurídica Mineira*, vol. 37, p. 13-22, maio de 1987, p. 18; BEVILÁQUA, Clovis. *Direito das Obrigações*. Salvador: Magalhães, 1896, p. 111.

<sup>263</sup> Código Civil, art. 884, *in verbis*: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

<sup>264</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 326; CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 485.

<sup>265</sup> FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 129.

<sup>266</sup> TJRJ. 5ª Câmara Cível. Ap. Cív. 0054621-22.2012.8.19.0001. Relator Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. J. em 24.09.2019.

O Autor, promitente-comprador, ao contatar os Réus, promitentes-vendedores, oblando a quantia remanescente após as devidas regularizações, teve sua prestação injustificadamente recusada, de modo que estes se recusaram a celebrar a escritura definitiva, sob a alegação de que o imóvel teria se valorizado no período de tempo entre a celebração do contrato e o pagamento e, portanto, a quantia oblata mostrava-se defasada e insuficiente.

No primeiro grau, a ação fora julgada procedente. Os Réus interuseram recurso de apelação perante o TJRJ, o qual foi decidido em acórdão de lavra do Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, confirmou o entendimento da sentença singular, no sentido da ocorrência de mora por parte dos credores, de modo que não poderiam os promitentes vendedores alterar o preço de venda do imóvel a fim de ajustá-lo segundo as oscilações de mercado que ocorreram durante os dois anos em que estiveram em mora.

Trata-se, portanto de caso ilustrativo acerca deste efeito específico derivado do regime da mora *accipiendi*: o credor moroso deverá se sujeitar a receber a prestação pela estimação mais favorável ao devedor.

Por fim, destaca-se o *Caso do Seguro Residencial*<sup>267</sup>, o qual consistia em ação regressiva de reparação de danos ajuizada por HDI Seguros (“HDI”) em desfavor de Rodovani Transportes LTDA. (“Rodovani”), em razão de acidente causado por veículo automotivo de propriedade Rodovani, que, desgovernado, colidiu contra o muro de condomínio segurado por HDI, gerando danos não reparados.

Rodovani, por seu turno, alegou que nunca se negou em efetuar o conserto do muro, tendo até mesmo realizado orçamento para tanto. Contudo, alega que foi impedido pelo síndico do condomínio a iniciar as obras, sob a alegação de que HDI realizaria os serviços, alegando a ocorrência de mora do credor pela recusa injustificada ao recebimento da prestação.

A referida ação fora julgada parcialmente procedente no juízo singular. A HDI, irressignada, interpôs recurso de apelação, o qual fora julgado por acórdão do TJRS, sob a relatoria do Des. Túlio de Oliveira Martins. Nesta oportunidade, foi confirmada a situação de mora imputável ao credor, o qual obsteu a prestação dos serviços de reparo oportunizados por Rodovani, de modo que deveria, portanto, se sujeitar ao recebimento da prestação na sua estimação mais favorável ao devedor.

Neste sentido, o acórdão considerou que o orçamento de reparo apresentado por Rodovani à época do acidente, no valor de R\$ 4.500 era a estimação mais favorável, considerando que o orçamento apresentado por HDI à época do ajuizamento da ação, alguns

---

<sup>267</sup> TJRS. 10ª Câmara Cível. Ap. Cív. 70047051560. Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins. J. em 16.02.2016.

anos após o acidente, chegava ao elevado montante de R\$ 33.259,68. O recurso foi, portanto, desprovido, de modo que restou incólume a sentença *a quo*.

O segundo efeito produzido mediante a verificação de situação de mora imputável ao credor, qual seja, a sujeição deste em receber o objeto da prestação pela estimação mais favorável ao devedor, mostra-se extremamente lógico e indispensável face a oscilação de valores e aos fenômenos inflacionários, evitando o enriquecimento ilícito do credor, bem como desincentivando a sua mora intencional com o objetivo de beneficiar-se.

Evidencia-se, portanto, que os efeitos decorrentes da mora *accipiendi* acabam por limitar a responsabilidade do devedor pela situação de mora a que unicamente o credor deu causa.

Expostos e delimitados os efeitos do instituto objeto do presente estudo, passar-se-á a analisar as suas formas de extinção, conforme se verá na próxima seção.

## **2.2. EXTINÇÃO E CESSAÇÃO**

O diploma civil brasileiro regula a situação de mora *creditoris* como um todo. Perpassando a conceituação de mora (como gênero), da mora do devedor e do credor, bem como a sua configuração mediante a verificação de determinados requisitos, modos de constituição, consequências jurídicas, possibilidade de consignação e, por fim, as suas modalidades de extinção ou *cessação*. É sobre este último elemento do panorama jurídico da mora do credor no ordenamento jurídico brasileiro que a presente seção debruçar-se-á.

Conforme se analisou, nenhuma das consequências inerentes ao regime da mora do credor enseja a sua liberação do vínculo obrigacional. Deste modo, cumpre traçar um breve panorama acerca das diferentes modalidades de extinção da mora do credor no Direito brasileiro, as quais efetivamente provocam a liberação do devedor. São elas: a purgação da mora pelo credor (2.2.1.); a renúncia aos seus efeitos (2.2.2.) e, por fim, a extinção da obrigação (2.2.3.).

### 2.2.1. Purgação da mora pelo credor

O art. 401 do Código Civil, em seu *caput*, estabelece gênero de extinção da situação de mora imputável ao credor<sup>268</sup>.

Trata-se da possibilidade de *purgação*, por vezes chamada também de *emenda* da mora<sup>269</sup>. Em seu inciso I, o referido artigo estabelece como opera-se a purgação da mora pelo devedor. E, em seu inciso II, apresentando-se como exceção no cenário do Direito Comparado<sup>270</sup>, cinge-se a disciplinar *como* o credor pode purgar a sua mora, *in verbis*:

Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data (g.n.)<sup>271</sup>.

O credor moroso – ou o terceiro, interessado ou não<sup>272</sup> – poderá purgar a sua mora (*purgatio morae*), mediante ato espontâneo<sup>273</sup> e unilateral<sup>274</sup>, consubstanciado na sua prontificação e “vontade de cooperar”<sup>275</sup> segundo os ditames da boa-fé<sup>276</sup> para receber – ou

<sup>268</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 370.

<sup>269</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 290. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>270</sup> “A mora do credor não é regulada em diversos ordenamentos e, nos que dela se ocupam, não é comum o estabelecimento de regras referentes a sua emenda” (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 143). No mesmo sentido: LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 59.

<sup>271</sup> Neste sentido, era o art. 959 do Código Civil de 1916, que, além de tratar da purgação da mora do devedor e do credor, também previa a hipótese de purgação da mora de ambos, *in verbis*: “Purga-se a mora: I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta. II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data; III - por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem”. Acerca deste terceiro inciso, oportuno o comentário de Jorge Cesa Ferreira da Silva: “Agostinho Alvim entendeu por bem não reproduzir este inciso em seu Anteprojeto porque sustentava que, além da redação deficiente (a palavra “ambos” daria a idéia de ato conjunto), o dispositivo não passaria de um complemento desnecessário dos incisos I e II, tendo em vista que o direito de renunciar permanece, independentemente desta referência” (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 135). Acerca da renúncia aos efeitos da mora, veja-se a seção 2.2.2., *infra*.

<sup>272</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 449. No mesmo sentido: GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 163. Acesso Minha Biblioteca; LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 114. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>273</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 133.

<sup>274</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 464. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>275</sup> FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981, p. 137.

<sup>276</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 380.

retirar<sup>277</sup> – a prestação pontual e exatamente oblata pelo devedor e por ele injustificadamente recusada<sup>278</sup>.

O credor retira os obstáculos por ele anteriormente impostos, possibilitando ao devedor que proceda ao adimplemento da prestação, ocasionando, assim, a extinção do vínculo obrigacional<sup>279</sup>.

Acerca do assunto, escreve a lição de Pontes de Miranda:

O ato ou os atos que têm de praticar o credor são os mesmos que teria de praticar para não incorrer em mora<sup>280</sup>.

A purgação ou emenda consiste em possibilidade de extinção da mora pelo credor moroso até o momento da contestação<sup>281</sup>, em eventual discussão da situação mediante o ajuizamento de ação perante a justiça estatal ou tribunal arbitral. Neste sentido, não raro o devedor acaba ajuizando ação de consignação em pagamento para atenuar o agravamento de sua situação, e o credor, ao ser citado, poderá purgar a sua mora ou, então, contestar.

Frise-se que, a fim de ilustrar a purgação da mora por parte do credor, tal qual dispõe o art. 401, II, do Código Civil, realizou-se vasta pesquisa de jurisprudência nos tribunais pátrios<sup>282</sup>. Entretanto, não foram encontrados casos práticos em que se verificou discussões acerca da purgação da mora pela parte credora.

Por outro lado, foram encontrados diversos acórdãos em sede de ação de consignação em pagamento em que, ao invés de procederem à purgação, os credores optaram por contestar a lide<sup>283</sup>, e.g., nos casos já detidamente analisados no presente trabalho: *Caso do*

---

<sup>277</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 321.

<sup>278</sup> Vide seção 1.2., *supra*.

<sup>279</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 133.

<sup>280</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 321.

<sup>281</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 290. Acesso Minha Biblioteca; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações (arts. 389 a 420)*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 451; NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 380; GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 164. Acesso Minha Biblioteca; LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 114. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>282</sup> Esta pesquisa foi realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos tribunais estaduais, com destaque ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), entre os dias 19.03.2023 e 22.03.2023, mediante a utilização dos filtros “mora do credor” e “purgação da mora”; “mora” e “purgação pelo credor”; “purgação da mora pelo credor”, na ementa e no inteiro teor.

<sup>283</sup>

*Compromisso de Compra e Venda*<sup>284</sup>, *Caso da Quota Condominial*<sup>285</sup>, *Caso do Contrato de Financiamento*<sup>286</sup> e, por fim, o *Caso do Consórcio*<sup>287</sup>.

Em todos esses casos, o credor optou por contestar a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo devedor, e não por purgar a sua mora em juízo. Deste modo, infere-se que a purgação da mora se afigura mecanismo de relevada importância ao credor moroso, a qual não acarreta litigiosidade ou maiores discussões na via judicial.

Na doutrina, entende-se que, em se tratando de dívida portátil (*portable*), cujo adimplemento deve se dar no domicílio do credor, não cabe ao devedor nova oblação no domicílio do credor moroso, de modo este deverá adotar postura ativa e se dispor a receber a prestação anteriormente oblata<sup>288</sup>.

Diz-se, portanto, que “se a dívida é de ir levar (ao credor, ou portátil), transforma-se em dívida de ir buscar (do devedor, ou quesível)”<sup>289</sup>. Caso contrário, se estaria referendando a falta de cooperação do credor a qual originou sua situação de mora.

Os efeitos da purgação da mora, como preleciona a literalidade do art. 401, II, do Código Civil operam apenas para o futuro<sup>290</sup>, ou seja, o credor, mesmo após purgar sua mora, acaba “sujeitando-se às conseqüências da mora até a data em que a purga”<sup>291</sup>.

A sua mora, portanto, não desaparece do mundo jurídico, produzindo efeitos *ex nunc*<sup>292</sup>. Neste sentido, os efeitos jurídicos decorrentes da situação de mora *creditoris*<sup>293</sup> produzem seus devidos efeitos até a purgação da mora por parte do credor<sup>294</sup>.

---

<sup>284</sup> TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1008413-48.2017.8.26.00047. Rel. Des. Rômulo Russo. J. em 05.08.2020.

<sup>285</sup> TJRS. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70070273453. Rel. Des. João Moreno Pomar. J. em 27.10.2016.

<sup>286</sup> TJSP. 36ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 0028233-32.2011.8.26.0451. Rel. Des. Pedro Baccarat. J. em 18.07.2017.

<sup>287</sup> TJMG. 14ª Câmara Cível. Ap. Cív. 1.0317.14.020564-0/001. Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini. J. em 05.11.2020.

<sup>288</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 380.

<sup>289</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 114. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>290</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 163. Acesso Minha Biblioteca. No mesmo sentido: RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018, p. 464. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>291</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 312. No mesmo sentido: NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 380; CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908, p. 437.

<sup>292</sup> Não procede, portanto, a afirmação de que “a purgação alcança o passado, desde o momento em que o adimplemento era devido até o de satisfazê-lo” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 114. Acesso Minha Biblioteca).

<sup>293</sup> Vide seção 2.1., *supra*.

<sup>294</sup> LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Obrigações*. Porto Alegre: Typographia de Cesar Reinhardt, 1897, p. 198.

Neste sentido é a lição de Judith Martins-Costa: “A eficácia apanhada é para o futuro, pois a emenda não apanha os efeitos pretéritos”<sup>295</sup>.

Para além disso, importa destacar que a possibilidade de purgação da mora pelo credor encontra limites. Dentre eles, encontra-se a hipótese de conversão da mora *creditoris* em inadimplemento absoluto<sup>296</sup>. Até mesmo porque este último é irreparável<sup>297</sup>.

Analisada a primeira espécie do gênero extinção da mora, consubstanciada na purgação da mora pelo credor, passar-se-á a discorrer brevemente acerca da segunda espécie, qual seja, a renúncia aos efeitos da mora do credor.

### 2.2.2. Renúncia aos seus efeitos

Há, ainda, uma segunda espécie, em que ocorre a cessação da mora<sup>298</sup> que, por vezes, é referida doutrinariamente como modalidade de purgação<sup>299</sup>.

Trata-se da *renúncia* aos efeitos da mora, que poderá ser realizada tanto pelo devedor quanto pelo credor da obrigação. Sobre esta modalidade de cessação do estado moroso, destaca-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

(...) [ocorre] quando aquele que se julgar por ela prejudicado *renunciar* aos direitos que da mesma lhe possam advir. Ocorre nesta hipótese o que mais precisamente pode designar-se como *cessação* da mora, porque não há propriamente a emenda ou purgação dela, mas ao revés a sua terminação, sem que produza seus naturais efeitos<sup>300</sup>.

No Direito Português, é o entendimento de Rita Lynce de Faria:

---

<sup>295</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 430.

<sup>296</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. Inadimplemento nos contratos empresariais: um estudo sobre a mora e as perdas e danos no Código Civil de 2002. *Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro*, vol. 141, p. 263-274, jan./mar. 2006, p. 269; LÓBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 114. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>297</sup> Nas palavras de CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático*. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 314.

<sup>298</sup> Neste sentido, reforça-se a lição de Pontes de Miranda: “a cessação da mora é inconfundível com a declaração de sua inexistência. Quando sobrevém sentença que declara inexistência do negócio jurídico, de que se teria irradiado o crédito, ou lhe decreta a invalidade (nulidade ou anulação), ou a ineficácia, parte da eficácia sentencial é, em todas as três espécies, declaratória da inexistência da dívida. Não há pensar-se em cessação da mora. Dívida não havia; mora, portanto, não houve”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 320-321).

<sup>299</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 291. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>300</sup> *Ibidem*. Destaca-se o caráter contraditório desta citação com o enquadramento da renúncia dos efeitos da mora como sendo modalidade de purgação, destacado pelo autor na mesma obra, vide nota de rodapé imediatamente acima.

Pode acontecer que o devedor, beneficiário dos efeitos da *mora accipiendi*, renuncie a eles. E pode fazê-lo de forma tácita, por exemplo, acordando com o credor um prazo mais dilatado para o vencimento da obrigação<sup>301</sup>.

Em sentido contrário ao que ocorre com a *purgação da mora*<sup>302</sup>, a renúncia aos efeitos da mora do credor consiste em verdadeira *cessação* do estado moratório, podendo operar até mesmo efeitos *ex tunc*<sup>303</sup>.

A redação do art. 401 do Código Civil apresentou alterações em comparação ao seu precedente<sup>304</sup>, o art. 959 do Código Civil de 1916<sup>305</sup>, que dispunha de um terceiro inciso, segundo o qual a purgação da mora poderia ocorrer “por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem”.

Agostinho Alvim optou por suprimir o referido terceiro inciso de seu Anteprojeto de Obrigações, em razão de falha redacional consubstanciada no vocábulo *ambos*, a qual “daria a idéia de ato conjunto”<sup>306</sup>, bem como da suposta desnecessidade de sua existência, considerando remanescer o direito de renunciar aos efeitos da mora, independentemente da existência – ou não – de tal previsão<sup>307</sup>.

Jorge Cesa Ferreira da Silva entende, contudo, que “a retirada do inciso III acarretou sim uma pequena alteração no ordenamento”<sup>308</sup>, muito embora remanesça a possibilidade de renúncia aos efeitos da mora em nosso sistema. Considerando a supressão da previsão anteriormente contida no Código Civil de 1916, a renúncia aos efeitos da mora poderá ser expressa ou tácita<sup>309</sup>. Em sendo expressa, não abre margem para amplas dúvidas. Em sendo

---

<sup>301</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 60.

<sup>302</sup> Cf. seção 2.2.1., *supra*.

<sup>303</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 163. Acesso Minha Biblioteca; LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 60.

<sup>304</sup> Vide nota de rodapé 271, *supra*.

<sup>305</sup> Código Civil de 1916, art. 959, *in verbis*: “Purga-se a mora: I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta. II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data; III - por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem”.

<sup>306</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 135.

<sup>307</sup> BRECCIA, Umberto. *Le Obbligazioni*. Milano: Giuffrè, 1991, p. 605.

<sup>308</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 135.

<sup>309</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 380. Acesso Minha Biblioteca.

tácita, deverá ser extraída das circunstâncias do caso concreto, quando “o prejudicado pela mora age como se a outra parte não tivesse incorrido em falta”<sup>310</sup>.

A renúncia deve realizar-se (i) mediante a remissão, em se tratando de negócio jurídico bilateral<sup>311</sup> e apenas nos casos de mora imputável ao devedor, ou (ii) por intermédio da incidência do princípio da boa-fé objetiva, em situações de mora imputável ao devedor ou ao credor, em que “será fundamental verificar se foi gerada na parte confiança legítima relativamente a uma dada consequência jurídica”<sup>312</sup>.

A fim de exemplificar a renúncia aos efeitos da mora do credor, por parte do devedor, realizou-se pesquisa de jurisprudência nos tribunais pátrios<sup>313</sup>. Entretanto, não foram encontrados casos práticos em que se verificou a efetiva renúncia dos efeitos da mora do credor pela parte devedora. Estes resultados não necessariamente implicam a incoerência de situações de renúncia aos efeitos da mora do credor, mas sim, que este mecanismo disponível ao credor moroso favorece o adimplemento satisfatório e imediato da prestação, não implicando litigiosidade nos tribunais.

Deste modo, delimitados os aspectos fundamentais acerca da renúncia aos efeitos da mora *creditoris*, passar-se-á à última seção do presente trabalho: a modalidade de cessação da mora substancializada na extinção da obrigação.

### 2.2.3. Extinção da obrigação

A cessação da mora, para além das hipóteses de purgação<sup>314</sup> e renúncia<sup>315</sup>, também poderá decorrer da extinção da obrigação, qualquer que seja o motivo.

Esta hipótese poderá ocorrer mediante (i) meios não-satisfativos, consubstanciados nos casos de, *inter alia*, novação, confusão e compensação<sup>316</sup>; (ii) além disso, a mora poderá

---

<sup>310</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 291. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>311</sup> Código Civil, art. 385, *in verbis*: A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

<sup>312</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 136.

<sup>313</sup> Esta pesquisa foi realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos tribunais estaduais, com destaque ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), entre os dias 22.03.2023 e 24.03.2023, mediante a utilização dos filtros “mora do credor” e “renúncia”; “renúncia aos efeitos” e “mora do credor”; “renúncia aos efeitos da mora do credor”, na ementa e no inteiro teor.

<sup>314</sup> Vide seção 2.2.1., *supra*.

<sup>315</sup> Vide seção 2.2.2., *supra*.

<sup>316</sup> Acerca da distinção entre meios satisfativos e não-satisfativos de extinção da obrigação: NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 380. Acesso Minha Biblioteca.

ser extinta mediante o acordo entre as partes, o qual poderá prever se os seus efeitos serão retroativos ou não<sup>317</sup>; (iii) pela conversão da mora do credor em inadimplemento absoluto, (iv) pela consignação em pagamento do objeto da prestação, com a conseqüente sentença transitada em julgado e, por fim, (v) pela impossibilidade posterior da prestação<sup>318</sup>.

Nestes cinco casos, como regra geral, a extinção da obrigação não apaga as conseqüências precedentes da mora *creditoris* do mundo jurídico, emanando efeitos *ex nunc*<sup>319</sup>:

(...) a extinção do crédito, em princípio, deixa incólumes todos os efeitos da mora do credor, anteriormente produzidos. A extinção da obrigação não possui eficácia retroactiva em relação àquele período intermédio em que efetivamente se verificou a mora do credor. Assim, o devedor não perde por este facto os direitos que resultaram da mora passada<sup>320</sup>.

A título ilustrativo, acerca da liberação do credor aos efeitos de sua própria mora em decorrência de uma das hipóteses de extinção da obrigação, destaca-se o *Caso da Telefonía*<sup>321</sup>, o *Caso das Verbas do Condomínio*<sup>322</sup> e o *Caso Bancário*<sup>323</sup>. Em ambos os casos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou, na segunda instância, a ocorrência de mora imputável ao credor da obrigação, deferindo a consignação do objeto das respectivas obrigações por parte dos devedores e declarando extinta, portanto, a obrigação, com a conseqüente liberação das partes ao vínculo. Nestes casos, os efeitos jurídicos decorrentes do regime da mora *accipiendi* foram cessados, para o futuro, e em relação ao credor, justamente em razão da extinção das obrigações pertinentes.

A fim de exemplificar as demais hipóteses – que não se cinjam apenas ao item (iv) consignação em pagamento – que ocasionam a extinção da obrigação e, por conseqüência, a cessação dos efeitos da mora ao credor que *lhe deu causa*, realizou-se pesquisa de

---

<sup>317</sup> *Ibidem*.

<sup>318</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 380. Acesso Minha Biblioteca.

<sup>319</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019, p. 163. Acesso Minha Biblioteca; LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 61.

<sup>320</sup> LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000, p. 61.

<sup>321</sup> TJSP. 35ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 1010269-93.2016.8.26.0625. Rel. Des. Flávio Abramovici. J. em 13.06.2017.

<sup>322</sup> TJSP. 35ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 0042711-11.2010.8.26.0506. Rel. Des. Melo Bueno. J. em 04.07.2016.

<sup>323</sup> TJSP. 12ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 1011199-14.2014.8.26.0001. Rel. Des. Tasso Duarte de Melo. J. em 21.09.2015.

jurisprudência nos tribunais pátrios<sup>324</sup>. Entretanto, não foram encontrados casos práticos neste sentido.

Todas as hipóteses de extinção ou cessação da mora abordadas no presente trabalho implicam em um mesmo efeito: a supressão dos efeitos jurídicos da mora ao credor que *lhe deu causa*<sup>325</sup>, como regra geral, apenas para o futuro, podendo possibilitar, assim, a liberação das partes ao vínculo obrigacional a que estão adstritas.

Delimitados os cenários de extinção e cessação da situação de mora imputável ao credor no ordenamento jurídico brasileiro, passar-se-á, finalmente, às conclusões do presente estudo.

---

<sup>324</sup> Esta pesquisa foi realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos tribunais estaduais, com destaque ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), entre os dias 24.03.2023 e 25.03.2023, mediante a utilização dos filtros “mora do credor” e “confusão”; “mora do credor” e “compensação”; “mora do credor” e “novação”; e, por fim, “mora do credor” e “impossibilidade superveniente”, na ementa e no inteiro teor.

<sup>325</sup> Cf. Código Civil, art. 400 e seção 2.1., *supra*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as espécies de mora, este trabalho se ateve à análise da mora do credor, cujo estudo afigura-se, por muitas vezes, relegado a um segundo plano. Foram alcançadas considerações finais a respeito de seu panorama geral no Direito brasileiro, as quais serão tratadas a seguir.

Na PARTE I, abordou-se a definição e os aspectos gerais da mora (como gênero), definida como situação jurídica dinâmica, consubstanciada no inadimplemento relativo da prestação, ou atraso qualificado. Considerando a preferência do legislador brasileiro pela concepção unitária da mora, perpassou-se pelas suas espécies, estampadas no art. 394 do Código Civil: mora do devedor e mora do credor, sendo esta última objeto de enfoque da presente monografia.

Neste sentido, concluiu-se que a mora *accipiendi* consiste no incumprimento relativo imputável ao credor, quer por não receber a devida prestação no tempo, lugar e forma previstos em lei ou no contrato, quer por omitir a cooperação imprescindível ao adimplemento.

Partindo de sua definição, foram expostos os requisitos cumulativos para que ocorra a sua caracterização. Nesta oportunidade, registrou-se que somente há a caracterização de situação de mora imputável ao credor quando houver dívida líquida, certa e exigível.

Para além desses requisitos gerais, afigura-se indispensável a oblação pontual do objeto da prestação pelo devedor ou terceiro interessado (ou não) ao credor, demonstrando a sua prontidão e capacidade efetiva de prestar.

Por fim, deverá ocorrer a recusa injustificada do credor em receber ou retirar a prestação devidamente oblada pelo devedor. Verificou-se que este último requisito guarda intrínseca relação com o dever de cooperação do credor para com o adimplemento satisfatório da prestação, derivado do princípio da boa-fé objetiva.

Observou-se que, muito embora não exista, no ordenamento jurídico brasileiro, um dever geral de recebimento da prestação por parte do credor, não se poderia admitir o impedimento de que o devedor se visse liberado do vínculo obrigacional ao qual está adstrito, em estando preparado para efetuar a oblação exata e eficaz da prestação. Não se admite, portanto, a vinculação eterna e indefinida do devedor com relação ao credor.

Assim, explicitou-se que o devedor, para além de ter o dever de prestar, também possui o direito de prestar e se desvincular do vínculo obrigacional. Por outro lado, o credor, para além de um direito de receber, possui um dever de cooperar para o adimplemento

satisfatório da prestação. Até porque, “a relação jurídica obrigacional é a relação entre situações jurídicas correlatas, e não apenas entre direitos e deveres”<sup>326</sup>.

Já na PARTE II, o presente estudo voltou-se, inicialmente, a examinar os efeitos desencadeados pela situação de mora imputável ao credor, os quais, conforme exposto, não implicam a desvinculação do devedor – ao contrário, *e.g.*, da consignação em pagamento.

Em primeiro lugar, verificou-se a atenuação da responsabilidade do devedor pela guarda do objeto da prestação, bem como a transferência dos riscos e despesas de sua conservação ao credor. Assim, verificada a mora do credor, o devedor passa a responder apenas pelo dolo na conservação do objeto da prestação.

Em segundo lugar, a mora *accipiendi* acaba por sujeitar o credor a receber a prestação pela estimação mais favorável ao devedor, em havendo oscilação do valor. Neste sentido, em casos de prestações que tenham como objeto *e.g.*, coisas de gênero, que impliquem a variação de valor no tempo, se o credor incorrer em mora, este deverá receber a prestação na sua estimação mais favorável ao devedor neste período moratório. Este efeito visa a eliminar eventual enriquecimento sem causa por parte do credor moroso desincentivando, assim, eventual mora premeditada.

Além disso, foram analisadas as modalidades de extinção e cessação da situação de mora *creditoris*, as quais efetivamente ocasionam a liberação do devedor do vínculo obrigacional. Neste sentido, abordou-se as hipóteses de purgação da mora pelo credor, a renúncia aos seus efeitos e, por fim, a extinção da obrigação.

Deste modo, procurou-se, com o presente trabalho, delimitar um panorama geral acerca do instituto da mora do credor no Direito brasileiro, com o intento de contribuir para o seu estudo e aprofundamento, considerando que “o esforço por definir mora acentuou-se até nossos dias”<sup>327</sup>. Além disso, visou-se colocar luz ao tema, a fim de desfazer a percepção por vezes enunciada, de que “o tema da mora é havido por difícil, algumas vezes obscuro e, muitas vezes, encrespado de perplexidade”<sup>328</sup> e estimular o seu correto entendimento e aplicação pelos operadores do Direito.

---

<sup>326</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações* (arts. 389 a 420). Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 346.

<sup>327</sup> *Ibidem*.

<sup>328</sup> NONATO, Orozimbo. *Curso de Obrigações*. Vol. I. Parte II. Pagamento, Mora, Pagamento Indevido. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 288.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. VI. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

ALVES, João Luiz. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1935.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

ANDRADE, Luís Antônio. Aspectos da mora no direito brasileiro. *Revista de Direito da PGE-RJ*, vol. 22, p. 01-12, 1970.

ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Bushatsky, 1973.

BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Vol. XIX. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949.

\_\_\_\_\_. *Parecer do Senador Rui Barbosa sobre a redacção do Projecto da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1902, p. 352. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/598846>>. Último acesso em 20.03.2023.

BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito*. Vol. II. Rio de Janeiro: Paulo, Pongetti, 1926.

BEVILÁQUA, Clovis. *Direito das Obrigações*. Salvador: Magalhães, 1896.

BRECCIA, Umberto. *Le Obbligazioni*. Milano: Giuffrè, 1991.

CARDOSO DE GUSMÃO, Sady. Mora. In: CARVALHO SANTOS, J. M. de (org.). *Repertório enciclopédico do Direito brasileiro*. Vol. XXXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1908.

CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático*. Vol. XII. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

COMPARATO, Fábio Konder. A mora no cumprimento de obrigações contratuais pecuniárias e suas conseqüências. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, p. 365-371, 1990.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo. *A Obrigação como Processo*. São Paulo: FGV, 2006.

DE MARTINI, Angelo. *L'eccessiva onerosità nei contratti*, Milano: Giuffrè, 1950.

DEMOLOMBE, Charles. *Traité des contrats ou des obligations conventionnelles en général*. Tomo V. Paris: Durand, 1896.

ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. Vol. I. Tomo II. 35ª ed. Revisión por Heinrich Lehmann. Traducción por Blas Pérez González y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1933.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do Direito Civil Brasileiro*. Vol. II. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

FALZEA, Angelo. *L'offerta reale e la liberazione coattiva del debitore*. Milano: Giuffrè, 1947.

FARIA, Werter R. *Mora do devedor*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1981.

FAVA, Pasquale. *Le Obbligazioni*. Milano: Giuffrè, 2008.

FERREIRA DA SILVA Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FROST, Robert. The Road Not Taken. In: *The Road Not Taken: A Selection of Robert Frost's Poems*. New York: H. Holt and Co., 1991.

GAZALLE, Gustavo Kratz. *O Conceito de Mora no Código Civil de 2002*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2008.

GERI, Lina Bigliuzzi. Mora del Creditore. In: *Enciclopedia Giuridica*, vol. XX. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 1990.

GIACOBBE, Giovanni. Mora del Creditore. In: CALASSO, Francesco (Org.). *Enciclopedia del Diritto*. Vol. XXVI. Milano: Giuffrè, 1958.

GIMENEZ, Gema Diez-Picazo. *La mora y la responsabilidad contractual*. Madrid: Civitas, 1996.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2019. Acesso Minha Biblioteca.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Dos efeitos das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.

\_\_\_\_\_, Francisco de Paula. *Obrigações*. Porto Alegre: Typographia de Cesar Reinhardt, 1897.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Acesso Minha Biblioteca.

LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOZANO, Jose M<sup>a</sup> Caballero. *La Mora del Acreedor*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1992.

LYNCE DE FARIA, Rita. *A Mora do Credor*. Lisboa: LEX, 2000.

MACHADO, João Baptista. Risco Contratual e Mora do Credor. In: *Obra dispersa*. Vol. I. Braga: Scientia Iuridica, 1991.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV. 35<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: Critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações (arts. 389 a 420)*. Vol. V. Tomo II. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MEDINA, Francisco Elmidio Sabadin dos Santos Talaveira. *Compra e Venda de Coisa Incerta no Direito Civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Doutorado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Bernardo Bissoto Queiroz de Moraes. 2018.

MONTEIRO PIRES, Catarina. *Contratos: Perturbações na Execução*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 162; Freitas Bastos, 1989.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEL, Alberto. *La Mora del Debitore: Requisiti nel diritto romano e nel diritto italiano*. Padova: CEDAM, 1930.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral de Código Civil Brasileiro: Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233 a 420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021.

NATOLI, Ugo; GERI, Lina Bigliuzzi. *Mora accipiendi e mora debendi: appunti delle lezioni*. Milano: Giuffrè, 1975.

NONATO, Orozimbo. *Curso de Obrigações*. Vol. I. Parte II. Pagamento, Mora, Pagamento Indevido. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

OLIVEIRA, Marcos Inácio Araújo e. Mora. *Revista Jurídica Mineira*, vol. 37, p. 13-22, maio de 1987.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia. *Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. *Código Civil Anotado*. Vol II. 4º ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXIII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

POTHIER, Robert Joseph. *Traité des Obligations*: selon les regles tant du for de la conscience que du for extérieur. Tome Second. Nouvelle edition, revue, corrigée & considérablement augmentée par l'Auteur. Paris: Debure, 1764.

QUINTANA, Mário. Epígrafe. In: *Sapato Florido*. Porto Alegre: Globo, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2018. Acesso Minha Biblioteca.

ROBIN, Cécile. La Mora Creditoris. *Revue Trimestrelle de Droit Civil*, n. 3, jui./sep. 1998.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANCHEZ, Antonio Cabanillas. La Mora del Acreedor. *Anuario de Derecho Civil*, vol. 4, p. 1.341-1.422, 1987.

SARAIVA, Vicente de Paulo. Mora accipiendi/credendi/creditoris. *Consulex*, vol. 269, p. 23, mar. 2008.

SCHEY, Josef Freihern von. *Begriff und Wesen der Mora Creditoris im oesterreichischen und im gemeinen rechte*. Wien: Manz, 1884.

SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Acesso Minha Biblioteca.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral*. Vol. II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. 32ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020. Acesso Minha Biblioteca.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *Adimplemento Contratual e Cooperação do Credor*. São Paulo: Saraiva, 2011.

STELLA, Giovanni. *Impossibilità della prestazione per fatto imputabile al creditore*. Milano: Giuffrè, 1995.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Regras de Dirêito*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.

\_\_\_\_\_. *Vocabulário jurídico*: com appendices. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883.

TEIXEIRA, Tarcísio. Inadimplemento nos contratos empresariais: um estudo sobre a mora e as perdas e danos no Código Civil de 2002. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 141, p. 263-274, jan./mar. 2006.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020. Acesso Minha Biblioteca.

VAZ SERRA, Adriano. Mora do Credor. *Boletim do Ministério da Justiça*, número especial, 1955.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Acesso Minha Biblioteca.

VISALLI, Giuseppe. Una riflessione in tema di mora del creditore: l'offerta nelle forme d'uso (art. 1214 C.C.). Il campo di applicabilità e gli effetti in rapporto all'offerta solenne (art. 1209 C.C.). *Giustizia civile*, vol. 52, n. 12, p. 555-564, 2002.

VON THUR, Andreas. *Partie Générale du Code Fédéral des Obligations*. Vol. II. Traduit de L'allemand par Maurice de Torrente et Emile Thilo. Lausanne: Imp. Centrale, 1933.

WALD, Arnoldo. *Direito Civil*. Vol. 2. Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

## CASOS CITADOS

### **STJ**

STJ. Terceira Turma. REsp 857.299/SC. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 03.05.2011. (“*Caso das Liras Italianas*”)

STJ. 4ª Turma. REsp 1.494.386/PA. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. em 04.02.2020.

### **TJSP**

TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1008413-48.2017.8.26.00047. Rel. Des. Rômulo Russo. J. em 05.08.2020. (“*Caso do Compromisso de Compra e Venda*”)

TJSP. 36ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 0028233-32.2011.8.26.0451. Rel. Des. Pedro Baccarat. J. em 18.07.2017. (“*Caso do Contrato de Financiamento*”)

TJSP. 19ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 1008268-87.2019.8.26.0510. Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa. J. em 18.11.2020. (“*Caso do Cheque Ouro*”)

TJSP. 30ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 9126145-36.2009.8.26.0000. Rel. Des. Orlando Pistoresi. J. em 01.12.2010. (“*Caso do Equipamento Elétrico*”)

TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív.0018474-97.2010.8.26.0477. Rel. Des. Francisco Loureiro. J. em 28.02.2013. (“*Caso das Embalagens*”)

TJSP. 35ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 1010269-93.2016.8.26.0625. Rel. Des. Flávio Abramovici. J. em 13.06.2017. (“*Caso da Telefonia*”)

TJSP. 35ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 0042711-11.2010.8.26.0506. Rel. Des. Melo Bueno. J. em 04.07.2016. (“*Caso das Verbas do Condomínio*”)

TJSP. 12ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 1011199-14.2014.8.26.0001. Rel. Des. Tasso Duarte de Melo. J. em 21.09.2015. (“*Caso Bancário*”)

TJSP. 15ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cív. 2133358-66.2019.8.26.0000. Rel. Des. Mendes Pereira. J. em 12.08.2019.

### ***TJRS***

TJRS. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70070273453. Rel. Des. João Moreno Pomar. J. em 27.10.2016. (“*Caso da Quota Condominial*”)

TJRS. 10ª Câmara Cível. Ap. Cív. 70047051560. Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins. J. em 16.02.2016. (“*Caso do Seguro Residencial*”)

TJRS. 20ª Câmara Cível. Ap. Cív. 70047935036. Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman. J. em 22.05.2013.

### ***TJMG***

TJMG. 14ª Câmara Cível. Ap. Cív. 1.0317.14.020564-0/001. Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini. J. em 05.11.2020 (“*Caso do Consórcio*”).

TJMG. 3ª Câmara Cível. Ap. Cív. 1.0647.06.060899-7/001. Rel. Des. Manuel Saramago. J. em 07.08.2008.

***TJRJ***

TJRJ. 5ª Câmara Cível. Ap. Cív. 0054621-22.2012.8.19.0001. Relator Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. J. em 24.09.2019. (“*Caso da Promessa de Compra e Venda*”)

***TJMT***

TJMT. Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. Ap. Cív. 1001456-77.2017.8.11.0005. Rel. Des. João Ferreira Filho. J. em 03.12.2019.